

Boletim n. 10

DIREITOS NA PANDEMIA

MAPEAMENTO E ANÁLISE DAS
NORMAS JURÍDICAS
DE RESPOSTA
À COVID-19 NO BRASIL

SÃO PAULO • 20/01/2021

3.049
NORMAS
RELACIONADAS
À COVID-19*
FORAM EDITADAS
NO ÂMBITO DA UNIÃO
EM 2020

Nessa edição:

A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da Covid-19: um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil

Atividades consideradas essenciais durante a pandemia: as discrepâncias entre normas federais e estaduais

Vacina como direito humano e dever do Estado: análise das decisões do STF sobre a vacinação contra a Covid-19

Migração e pandemia: o fechamento das fronteiras

Normas e controle da pandemia: desafios da avaliação de políticas públicas em saúde



DIREITO E PANDEMIA: ORDEM JURÍDICA E SISTEMA JUDICIÁRIO NÃO FORAM SUFICIENTES PARA EVITAR GRAVES VIOLAÇÕES

Em sua décima edição, o Boletim Direitos na Pandemia vem acompanhando a evolução da Covid-19 no Brasil, em particular a atividade normativa dos entes federativos, com o desafio de montar e analisar um banco de normas de grande volume e alta complexidade. A inflação normativa reflete o descalabro da resposta brasileira à pandemia: no momento em que fechamos esta edição, ultrapassamos os 210 mil mortos e mais de uma a cada dez pessoas mortas pela doença no mundo encontram-se no Brasil; o Estado do Amazonas sufoca, sem oxigênio para os pacientes infectados pelo coronavírus; a vacinação ainda não acontece de forma coordenada e organizada no país; o Poder Executivo Federal mantém a postura negacionista, renunciando aos seus deveres mais elementares no que se refere à coordenação do Sistema Único de Saúde (SUS), e hipotecando o que poderia ser o maior trunfo brasileiro diante da emergência: a prática de um federalismo cooperativo e solidário.

As 3.049 normas relativas à Covid-19 coletadas por nossa pesquisa no âmbito da União corroboram a ideia de que onde há o excesso de normas há pouco direito. Trata-se de um acervo normativo que resulta do embate entre a estratégia de propagação do vírus conduzida de forma sistemática pelo governo federal, e as

tentativas de resistência dos demais Poderes, dos entes federativos, de instituições independentes e da sociedade. A linha do tempo que publicamos nesta edição demonstra a relação direta entre os atos normativos federais, a obstrução constante às respostas locais e a propaganda contra a saúde pública promovida pelo governo federal. Outro artigo do boletim, dedicado ao estudo das atividades essenciais, é representativo do desafio no qual se encontra a cidadania brasileira, que é o de saber a que norma, afinal, deve obedecer. Parafraçando uma fórmula clássica do debate jurídico, podemos afirmar que, diante da pandemia, o direito brasileiro tem servido tanto como escudo que protege os direitos humanos, como a espada que os ataca e ameaça, pois normas e decisões judiciais têm servido a ambos papéis. O boletim traz ainda uma síntese das decisões do STF sobre a vacinação, e o artigo de um grande especialista convidado, o Professor André de Carvalho Ramos, que brilhantemente resume e avalia o acervo normativo brasileiro sobre a Covid-19 com potencial impacto sobre os direitos dos migrantes e dos refugiados.

Finalmente, informamos que esta é a última edição do boletim como fruto da parceria entre o CEPEDISA/FSP/USP e a Conectas Direitos Humanos, embora nossa cooperação continue sob

outras formas. O apoio inestimável da Conectas permitiu que a metodologia da coleta de dados fosse construída e iniciada, e que os resultados preliminares da pesquisa fossem compartilhados à queima-roupa durante o ano de 2020.

Nossa experiência confirma o quanto a colaboração entre a universidade e os atores sociais pode ser profícua.

A partir de janeiro de 2021, esta pesquisa e a publicação do boletim terão continuidade em parceria com o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS), o que certamente contribuirá para sua maior capilaridade entre

gestores, eis que o boletim passará a ser um instrumento de informação e análise para atores do Sistema Único de Saúde em todo o país. Espera-se que assim, reunindo os interessados em desenvolver respostas efetivas, voltadas à proteção dos direitos humanos e ao controle da pandemia no território nacional, a universidade pública, e particularmente o CEPEDISA/FSP/USP, possam continuar contribuindo com a formulação de políticas públicas de saúde no Brasil. ●

(Editores, 16/01/2020).

A coleta de normas federais desta edição refere-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Expediente

O Boletim **DIREITOS NA PANDEMIA** é uma publicação de difusão científica da Conectas Direitos Humanos e do Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), com periodicidade quinzenal e duração limitada, que apresenta resultados preliminares do projeto "Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil". Reunindo uma equipe multidisciplinar, o projeto compreende pesquisa documental para constituição de um banco de normas, com produção de dados para análise qualitativa de impacto potencial sobre direitos humanos, além de produção de dados para desagregação e análise quantitativa, em especial cruzamento de dados sobre as normas com indicadores epidemiológicos.

Editores deste número

Camila Lissa Asano • Deisy de Freitas Lima Ventura • Fernando Mussa Abujamra Aith •
Rossana Rocha Reis • Tatiane Bomfim Ribeiro

Pesquisadores

André Bastos Ferreira • Alexia Viana da Rosa • Alexsander Silva Farias • Giovanna Dutra Silva Valentim •
Lucas Bertola Herzog

Díagramação e projeto gráfico

Joana Resek

A realização desta publicação foi possível devido ao apoio de Laudes Foundation.

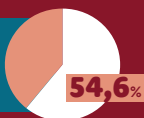
contato@conectas.com

3.049

NORMAS RELACIONADAS À COVID-19* FORAM EDITADAS NO ÂMBITO DA UNIÃO EM 2020

MEDIDAS PROVISÓRIAS

59 MEDIDAS PROVISÓRIAS RELATIVAS À COVID-19



EM RELAÇÃO AO TOTAL DE
108 MEDIDAS PROVISÓRIAS EDITADAS EM 2020

NO ANO DE **2019**

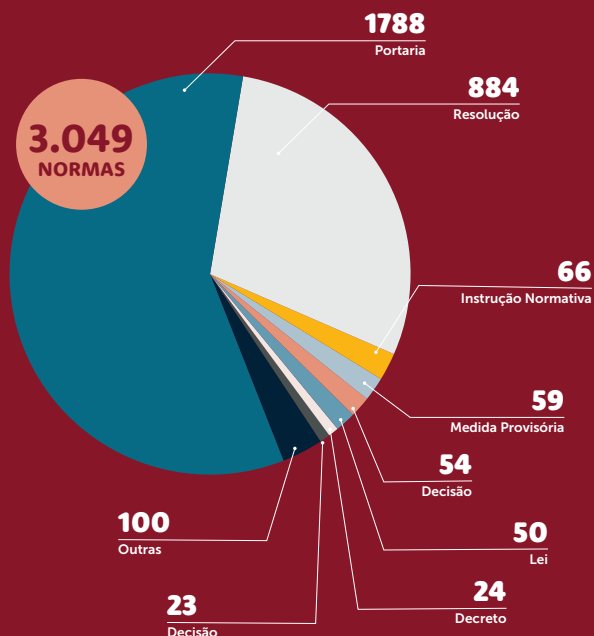
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU

47 MEDIDAS.

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados coletados em Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Medidas Provisórias 2019 a 2022. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Quadro/_Quadro2019-2022.htm>. Acesso em 15/01/2021.

NORMAS (POR TIPO)

RELACIONADAS À COVID-19* NO ÂMBITO DA UNIÃO EM 2020**



A intensa atividade normativa do Poder Executivo relacionada à Covid-19 manteve-se durante todo o ano de 2020. Além de pulverizar a regulação da emergência, ela limita o papel do Poder Legislativo e favorece a judicialização da saúde, pois a conformidade dos atos normativos do Poder Executivo com a lei e com a Constituição Federal é frequentemente questionada junto ao Poder Judiciário. Uma das mais importantes características da legislação federal sobre a pandemia é a ausência de participação cidadã em sua elaboração. Mecanismos de consulta, conselhos e entidades representativas que poderiam atuar em prol da eficiência da resposta foram ignorados ou até desmontados. A relação do governo federal com a sociedade civil é de antagonismo explícito, afrontando os princípios consagrados pela legislação do SUS, além de comprometer a legitimidade do acervo normativo, já que estas normas infralegais amiúde ultrapassam o âmbito administrativo, criando obrigações para a população em geral, de forma fragmentada e por vezes até contraditória. O caráter de urgência poderia justificar a ausência de participação, não fosse a evidente lentidão da tomada de providências que o estudo das normas reflete. Quem participa da elaboração das normas tende a colaborar com sua aplicação, o que pode ser decisivo durante uma emergência.

ÓRGÃO EMISSOR

QUEM MAIS PRODUZIU NORMAS RELACIONADAS
À COVID-19* NO ÂMBITO DA UNIÃO EM 2020**

865

Ministério da Saúde

514

Ministério da Economia

382

ANVISA

166

Presidência da República

128

Ministério da Infraestrutura

121

Ministério da Cidadania

102

Ministério do Desenvolvimento Regional

99

Ministério da Educação

69

Ministério do Turismo

64

Ministério de Minas e Energias

60

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações ***

57

Ministério da Justiça

48

Ministério da Defesa

41

Ministério do Meio Ambiente

A figura ao lado apresenta em ordem decrescente os órgãos que mais editaram normas no ano de 2020 em âmbito federal. Os resultados preliminares revelam, em comparação a estudo anterior (ver Boletim nº 2), o aumento da atividade normativa do Ministério da Saúde, que ultrapassa o Ministério da Economia, anteriormente o maior emissor de normas. No entanto, a pasta da economia mantém intensa atividade normativa, aparecendo em segundo lugar, o que é indicativo da ênfase na economia que foi dada pelo governo federal no enfrentamento da pandemia.

* Foram buscadas todas as normas publicadas no Diário Oficial da União que contenham os seguintes descritores: Covid-19, Covid ou SARS-CoV-2; coronavírus; pandemia; Lei 13.979 ou 13979; Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional; ESPII; Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional; ESPIN.

** Inclui portarias interministeriais

*** Em 10/06/2020, o então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) foi dividido em Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e Ministério das Comunicações (MC). Os números aqui indicados referem-se à somatória do extinto MCTIC e do MCTI. A coleta de dados para o MC teve início a partir da data de sua criação.



A LINHA DO TEMPO DA ESTRATÉGIA FEDERAL DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19

um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil:

Em fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde apresentou o Plano de Contingência para a resposta à Covid-19¹. Diferentemente de outros países², o documento não traz qualquer referência à ética, aos direitos humanos ou liberdades fundamentais, sequer os relacionados ao cotidiano da emergência, como a gestão de insumos escassos ou à relação médico-paciente, ignorando tanto a lei brasileira (nº 13.979, de 06/02/20) como o Regulamento Sanitário Internacional, vigente no Brasil, ambos determinando expressamente que a resposta às emergências deve ser feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Ao longo do ano de 2020, coletamos as normas federais e estaduais relativas à Covid-19 com o intuito de estudá-las e avaliar o seu impacto sobre os direitos humanos, buscando contribuir com a prevenção ou a minimização de efeitos negativos. No âmbito federal, mais do que a ausência de um enfoque de direitos, já constatada, o que nossa pesquisa revelou é a existência de uma estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República.

Na linha do tempo que apresentamos a seguir, três eixos são expostos em ordem cronológica:

1. atos normativos da União, incluindo a edição de normas por autoridades e órgãos federais e vetos presidenciais;
2. atos de obstrução às respostas dos governos estaduais e municipais à pandemia; e
3. propaganda contra a saúde pública, aqui definida como o discurso político que mobiliza argumentos econômicos, ideológicos e morais, além de notícias falsas e informações técnicas sem comprovação científica, com o propósito de desacreditar as autoridades sanitárias, enfraquecer a adesão popular às recomendações de saúde baseadas em evidências científicas, e promover o ativismo político contra as medidas de saúde pública necessárias para conter o avanço da Covid-19.

Importante ressaltar que se trata de uma lista não exaustiva. Os eventos foram selecionados em coleta junto aos boletins anteriores e à base de dados do projeto Direitos na Pandemia, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, além de documentos e discursos oficiais. No que se refere especificamente ao eixo de propaganda,

foi também realizada busca com descritores na plataforma Google para coleta de vídeos, postagens e notícias.

Esperamos que esta linha do tempo ofereça uma visão de conjunto do processo que vivemos de forma fragmentada e muitas vezes confusa. Os resultados afastam a persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia. Bem ao contrário, a sistematização de dados, ainda que incompletos em razão da falta de espaço para tantos eventos, revela o empenho e a eficiência da atuação da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional, declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo.

Como resultado da estratégia que, segundo o Tribunal de Contas da União, configura a “opção política do Centro de Governo de priorizar a proteção econômica”, o Brasil ultrapassou a cifra de 200 mil óbitos em janeiro de 2021, em sua maioria mortes evitáveis por meio de uma estratégia de contenção da doença. Isto constitui uma violação sem precedentes do direito à vida e do direito à saúde dos brasileiros, sem que os gestores envolvidos sejam responsabilizados, ainda que instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União tenham, inúmeras vezes, apontado a inconformidade à ordem jurídica brasileira de condutas e de omissões conscientes e voluntárias de gestores federais.

Reiterando o que já foi abordado em edições anteriores deste boletim, destacamos a urgência de discutir com profundidade a configuração de crimes contra a saúde pública, crimes de responsabilidade e crimes contra a humanidade durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. ●

(Deisy Ventura e Rossana Reis, 15/01/2021)

**A LINHA DO TEMPO
É UM LEVANTAMENTO
NÃO EXAUSTIVO**

**OFERECE UMA VISÃO
DE CONJUNTO DE
UM PROCESSO
FRAGMENTADO E
PROPOSITADAMENTE
CONFUSO**

**Ao afastar a tese
de incompetência ou
negligência do governo
federal, o estudo revela
a existência de uma
estratégia institucional
de propagação do vírus,
promovida pelo governo
federal sob a liderança do
Presidente da República**

[1] Ministério da Saúde, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, Ministério da Saúde, <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Livreto-Plano-de-Contingencia-5-Corona2020-210x297-16mar.pdf>
[2] Por ex., Canadá, Public health ethics framework: A guide for use in response to the COVID-19 pandemic in Canada <https://www.canada.ca/en/public-health/services/diseases/2019-novel-coronavirus-infection/canadas-reponse/ethics-framework-guide-use-response-covid-19-pandemic.html>

Ao longo do mês, União requisita ventiladores pulmonares em diversas unidades federativas, gerando intensa judicialização. Entre outros casos, mais de 200 ventiladores pulmonares comprados pela Prefeitura do Recife (PE), tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) determinado que a União se abstivesse de requisitar insumos². Atendendo a pedido do Estado de Mato Grosso, STF estabeleceu em 04/05 que respiradores adquiridos pelos Estados durante a pandemia constituem bens públicos, que não podem ser objeto de requisição administrativa, salvo na vigência de estado de defesa ou de sítio³.

Ministério da Saúde apresenta Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas⁴ que não prevê medidas concretas, cronograma ou definição de responsabilidades, além de não contar com a participação de comunidades indígenas. Em liminar de 08/07⁶, o Supremo Tribunal Federal (STF) determina adoção de medidas como a criação de sala de situação, barreiras sanitárias, plano de enfrentamento da Covid-19, contenção de invasores e acessibilidade à saúde própria ou diferenciada para indígenas aldeados e não aldeados, estes na falta de vagas no Sistema Único de Saúde (SUS)⁷.

Portaria interministerial nº 120 restringe apenas a entrada de venezuelanos no país por rodovias ou meios terrestres. Somente em 29/04 o governo restringiu a entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade por via terrestre, por meio da Portaria interministerial nº 204.

Portaria FUNAI nº 419 permite às coordenações regionais conceder autorizações em caráter excepcional para a realização de atividades essenciais em comunidades indígenas isoladas. Foi modificada pela Portaria nº 435 de 20/03, após Ministério Público Federal (MPF) apontar que ação de contato por instância sem capacidade legal e técnica para tomar decisões referentes aos povos isolados pode agravar a exposição à covid-19 de comunidades que já têm pouca ou nenhuma capacidade de resposta imunológica ao vírus⁸.

Edita a Medida Provisória (MP) nº 926 que altera a Lei 13.979 para, entre outras medidas, atribuir ao PR a competência de dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais por meio de Decreto, como tentativa de redistribuição de poderes de polícia sanitária em prol da União. Em 24/03, o STF concede liminar¹⁰ assegurando que a MP não afaste a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios¹¹. Em 11/08, a MP é convertida na Lei nº 14.035, de 2020, que atribui explicitamente às autoridades federativas (Estados e Municípios) a competência de dispor, mediante decreto, sobre serviços públicos e de atividades essenciais.

Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 354, de 23 de março de 2020 retirou a exigência de receita médica especial para pacientes que recebem medicamentos à base de cloroquina e hidroxicloroquina por meio de programas governamentais.

Decreto nº 10.292 inclui atividades religiosas de qualquer natureza e unidades lotéricas entre atividades essenciais durante a pandemia. Decisão de primeira instância suspendeu seus efeitos por alguns dias, mas foi revista pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de 31/3¹⁴.

07/03

PR viaja à Flórida (Estados Unidos), região considerada local de alto risco. No dia 10, em evento em Miami, afirma: "Obviamente temos no momento uma crise, uma pequena crise. No meu entender, muito mais fantasia, a questão do coronavírus, que não é isso tudo que a grande mídia propala ou propaga pelo mundo todo"⁵.

15/03

De volta ao Brasil, PR convoca e participa de manifestações políticas com grande aglomeração, sempre sem máscara, tendo contato físico com os manifestantes, desrespeitando a recomendação de quarentena após retorno. Pelo menos 23 pessoas de sua comitiva foram infectadas⁹.

16/03

17/03

"O que está errado é a histeria, como se fosse o fim do mundo. Uma nação como o Brasil só estará livre quando certo número de pessoas for infectado e criar anticorpos", declara o PR em entrevista à rádio Tupi⁹.

20/03

22/03

"Brevemente, o povo saberá que foi enganado por esses governadores e por grande parte da mídia nessa questão do coronavírus", afirma o PR em entrevista à TV Record¹².

23/03

Pronunciamento oficial do PR em rede nacional: "O que se passa no mundo tem mostrado que o grupo de risco é o das pessoas acima de 60 anos. Então, por que fechar escolas?". Também afirmou: "No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma gripezinha ou resfriadinho"¹³.

24/03

"O brasileiro tem de ser estudado, não pega nada. O cara pula em esgoto, sai, mergulha e não acontece nada." Disse o Presidente a apoiadores em frente ao Palácio da Alvorada¹⁵.

Secretaria de Comunicação do governo federal lança campanha "Brasil não pode parar", veiculando a informação de que "no mundo todo, são raros os casos de vítimas fatais do coronavírus entre jovens e adultos", e incitando à desobediência das medidas quarentenárias: "Para trabalhadores autônomos, o Brasil não pode parar. Para ambulantes, engenheiros, feirantes, arquitetos, pedreiros, advogados, professores particulares e prestadores de serviço em geral, o Brasil não pode parar"¹⁶. Material foi apagado depois de intenso contencioso judicial que chegou até o STF¹⁷.

25/03

"O vírus está aí. Vamos ter que enfrentá-lo, mas enfrentar como homem, porra. Não como um moleque. Vamos enfrentar o vírus com a realidade. É a vida. Todos nós iremos morrer um dia"... Durante passeio em Brasília¹⁸.

26/03

29/03

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)²⁰ requer ao STF concessão de medida cautelar para que determine ao PR o cumprimento do protocolo da OMS: sobre adoção de medidas de isolamento social; o respeito às determinações de governadores e prefeitos relacionadas ao “funcionamento das atividades econômicas e regras de aglomeração”; a não interferência na atuação técnica do Ministério da Saúde, parametrizada pelas recomendações da OMS; e a implementação imediata de benefícios emergenciais para desempregados, trabalhadores autônomos e informais, e a imediata inclusão no programa Bolsa-Família das famílias que se encontram na fila de espera. Em 08/4, STF concede liminar que reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário²¹. Porém, considera incabível o pedido de que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao PR a realização de medidas administrativas específicas, embora atos e omissões sejam passíveis de controle jurisdicional, especialmente quanto ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Lei nº 13.982 institui o auxílio emergencial no valor de R\$600,00 para cidadãos maiores de idade sem emprego formal, mas que estão na condição de trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI) ou contribuintes da Previdência Social, com renda familiar mensal inferior a meio salário mínimo per capita ou três salários mínimos no total, que não seja beneficiário de outros programas sociais ou do seguro-desemprego. Iniciativa original do Ministério da Economia previa apenas R\$ 200; governo não se mobilizou para encaminhar uma proposta ao Congresso, que acabou adaptando PL que já tramitava desde 2017²². Implementação do auxílio é lenta, acumulando falhas e atrasos, além de gerar longas filas e aglomerações em agências bancárias²⁴. Mecanismo falho de seleção de beneficiários fez com que, em dezembro, dados da Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU) apontassem o recebimento indevido por cerca de 1,2 milhão de brasileiros²⁵.

PR demite o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta. Principal razão da demissão é dissenso sobre estratégia de resposta à pandemia, em particular em relação ao uso precoce da cloroquina. Segundo Mandetta, ao final de março o PR passou a buscar assessoria para se contrapor aos dados e à estratégia do MS: “O Palácio do Planalto passou a ser frequentado por médicos bolsonaristas. (...) Ele queria no seu entorno pessoas que dissessem aquilo que ele queria escutar. (...) Nunca na cabeça dele houve a preocupação de propor a cloroquina como um caminho de saúde. A preocupação dele era sempre ‘vamos dar esse remédio porque com essa caixinha de cloroquina na mão os trabalhadores voltarão à ativa, voltarão a produzir’. (...) o projeto dele para combater a pandemia é dizer que o governo tem o remédio e quem tomar o remédio vai ficar bem. Só vai morrer quem ia morrer de qualquer maneira”²⁸.

Em reunião ministerial, cujo conteúdo foi divulgado em 22/05 por determinação do STF³⁰, PR e diversos ministros expressam posições antidemocráticas, ausência de plano de resposta à pandemia e preocupação exclusivamente eleitoral. Em rara referência à doença, o PR solicita ao governo que deturpe informações: “Então vamos alertar a quem de direito, ao respectivo ministério, pode botar Covid-19, mas bota também tinha fibrose, montão de coisa, eu não entendo desse negócio não. Tinha um montão de coisa lá, para exatamente não levar o medo à população. Porque a gente olha, morreu um sargento do Exército, por exemplo. A princípio é um cara que está bem de saúde, né? Um policial federal, né? Seja lá o que for, e isso daí não pode acontecer. Então a gente pede esse cuidado com os colegas, tá? A quem de direito, ao respectivo ministério, que tem alguém encarregado disso, né? Pra tomar esse devido cuidado pra não levar mais medo ainda pra população”³¹.

01/04

02/04

08/04

10/04

12/04

16/04

20/04

22/04

28/04

PR posta vídeo em rede social afirmando haver escassez de alimentos e outros produtos essenciais na central de abastecimento (CEASA) na cidade de Contagem, por causa das restrições impostas pelo governo de Minas Gerais. Mais tarde, afirma que a informação era falsa¹⁹.

PR posta no twitter: “Há 40 dias venho falando do uso da hidroxicloraquina no tratamento da covid-19. Cada vez mais o uso da cloroquina se apresenta como algo eficaz”²⁶.

“Parece que está começando a ir embora essa questão do vírus”, afirma em videoconferência com líderes religiosos em comemoração da Páscoa.

“Eu não sou coveiro”, responde aos jornalistas no Palácio do Alvorada ao ser perguntado sobre as mortes causadas pela pandemia²⁹.

Em entrevista, PR comenta números de mortos no Brasil que ultrapassaram os da China “E daí? lamento, quer que faça o quê? Eu sou Messias, mas eu não faço milagre”³³.

“Tá com medinho de pegar vírus? Brincadeira. E o vírus é uma coisa que 60% vão ter, ou 70%. (...) Eu desconheço qualquer hospital que esteja lotado”, afirma o PR em conversa com apoiadores que o aguardavam em frente ao Palácio do Planalto²².

“Ninguém vai tolher meu direito de ir e vir”, declara o PR em farmácia durante passeio que gera aglomeração em Brasília²⁷.

Ministro das Relações Exteriores publica em seu blog artigo intitulado “Chegou o coronavírus”, atacando a OMS e relacionando as medidas de saúde pública ao comunismo: “Agora o politicamente correto incorporar o sanitariamente correto, muitas vezes mais poderoso. O sanitariamente correto te agarra, te algema e te ameaça: ‘Se você disser isso ou aquilo, você coloca em risco toda a sociedade, se você pronunciar a palavra liberdade você é um subversivo que pode levar toda a sua população a morrer – então respeite as regras.’ Controlar a linguagem para matar o espírito, eis a essência do comunismo atual, esse comunismo que de repente encontrou no coronavírus um tesouro de opressão”³².

Semana epidemiológica 19, 3-9/5
Casos acumulados - 155.939
Óbitos acumulados - 3.877

Decreto nº 10.342 inclui construção civil entre atividades essenciais durante a pandemia.

Acompanhado de ministros, empresários e um de seus filhos, PR dirige-se a pé ao STF para uma "visita-surpresa" ao Presidente da Corte, à época, Dias Toffoli, como forma de pressão contra as medidas quarentenárias. Afirmou que "o efeito colateral de combate ao vírus não pode ser mais danoso que a própria doença", e que "economia também é vida. Não adianta ficarmos em casa, e quando sairmos de casa não termos mais o que comprar nas prateleiras, a roda da economia ter parado. Todos nós seremos esmagados por isso daí"³⁵.

Decreto nº 10.344 inclui salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades, e atividades industriais (sem especificação) entre atividades essenciais durante a pandemia.

PR edita MP nº 966 que isenta agentes públicos de responsabilização civil e administrativa por atos e omissões diante da pandemia, podendo ser responsabilizados apenas os servidores que agirem ou se omitirem "com dolo ou erro grosseiro". Em 21/05, STF³⁷ decidiu que os atos de agentes públicos em relação à pandemia da Covid-19 devem observar critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias; deverão observar o princípio da autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício das medidas a serem implementadas³⁸. Congresso Nacional não a aprecia e seu prazo de vigência é encerrado no dia 10 de setembro de 2020³⁹.

Pela Mensagem nº 268, PR veta dispositivos da Lei nº 13.998 que ampliavam alcance do auxílio emergencial a pescadores artesanais, taxistas, motoristas de aplicativo, motoristas de transporte escolar, entregadores de aplicativo, profissionais autônomos de educação física, ambulantes, feirantes, garçons, babás, manicures, cabeleireiros e professores contratados que estejam sem receber salário, entre outras mudanças que trariam maior proteção social.

Ministro da Saúde Nelson Teich se demite: "Não vou manchar a minha história por causa da cloroquina"⁴³. Assume interinamente o secretário-executivo Eduardo Pazuello, militar sem formação ou experiência em saúde. Em 07/10, ele declarou em uma solenidade oficial que antes de assumir o cargo "nem sabia o que era o SUS"⁴⁴.

Conselho Nacional de Saúde (CNS) publica manifesto intitulado "Repassa Já!", exigindo do MS repasse imediato de verba destinada ao enfrentamento à pandemia aos Estados e Municípios, demonstrando que o MS tinha R\$ 8,489 bilhões ainda não empenhados, oriundos de MPs de crédito extraordinário para resposta à pandemia, dos quais R\$ 1,871 bilhões seriam para transferência aos Estados, R\$ 707 milhões aos municípios e R\$ 5,911 bilhões para aplicação direta pelo próprio MS. Tal aplicação direta (aquisição de insumos, respiradores, leitos de UTI) seria extremamente lenta, restando 70% destes recursos a empenhar⁴⁵.

Protocolo do MS recomenda uso de cloroquina em todos os casos de Covid-19, inclusive com sintomas leves, sendo o paciente obrigado a assinar um Termo de Ciência e Consentimento em que assume a responsabilidade pelo tratamento⁴⁶. No mesmo dia, em nota oficial, o Conselho Nacional de Secretários da Saúde indica que o documento não teve participação técnica nem pactuação junto aos entes federativos, que não se baseia em evidências científicas, e questiona: "Por que estamos debatendo a Cloroquina e não a logística de distanciamento social? Por que estamos debatendo a Cloroquina ao invés de pensar um plano integrado de ampliação da capacidade de resposta do Ministério da Saúde para ajudar os estados em emergência?"⁴⁷.

01/05

07/04

09/05

11/05

13/05

14/05

15/05

19/05

20/05

22/05

26/05

Em live no dia do trabalhador declarou: "Eu gostaria que todos voltassem a trabalhar, mas quem decide isso não sou eu, são os governadores e prefeitos"⁵⁴.

"É uma neurose. 70% da população vai apanhar o vírus. Não há nada que eu possa fazer. É uma loucura", afirma PR em passeio de jet sky no lago Paranoá⁵⁵.

PR declara guerra a governadores em videoconferência promovida pela FIESP com quase 500 empresários, pedindo que o setor privado lute contra medidas de "lockdown": "Se for isso mesmo, é guerra. Se quiserem eu vou a São Paulo, vocês têm que lutar contra o governador". Bolsonaro também pediu que os empresários anunciem em veículos que o apoiam – repetindo apelo que já havia feito em outras ocasiões⁵⁶. "Os senhores, com todo o respeito, têm que chamar o governador e jogar pesado. Jogar pesado, porque a questão é séria, é guerra"⁵⁷. Ainda afirma: "Estou exigindo a questão da cloroquina agora também. Se o Conselho Federal de Medicina decidiu que pode usar cloroquina desde os primeiros sintomas, por que o governo federal via Ministro da Saúde vai dizer que é só em caso grave? Eu sou comandante, PR, para decidir, para chegar para qualquer ministro e falar o que está acontecendo. E a regra é essa, o norte é esse" videoconferência com empresários promovida pela Fiesp⁵².

Em entrevista ao Blog do Mano, PR declara "Quem for de direita toma cloroquina, quem for de esquerda toma Tubaina"⁵⁸.

"Lamento as mortes, mas é a realidade. Todo mundo vai morrer aqui. Não vai sobrar nenhum aqui. (...) E se morrer no meio do campo, urubu vai comer ainda. (...) Pra que levar o terror junto ao povo? Todo mundo vai morrer. Quem tiver uma idade avançada e for fraco, se contrair o vírus, vai ter dificuldade. Quem tem doenças, comorbidades, também vai ter dificuldades. Esse pessoal que tem que ser isolado pela família, o Estado não tem como zelar por todo mundo, não", sustenta o PR em discurso na saída do Palácio do Planalto⁴⁹.

Em entrevista, PR afirma: "Não dá pra continuar assim. Nós sabemos que devemos nos preocupar com o vírus, em especial os mais idosos, quem tem doenças, quem é fraco, mas (sem) essa de fechar a economia. 70 dias a economia fechada. Até quando isso vai durar?"⁵⁰.

Semana epidemiológica 24, 7-13/6
Casos acumulados - 850.514
Óbitos acumulados - 42.720

Dados sobre a Covid-19 são divulgados com atraso, após as 22h. MS nega atraso intencional⁵².

Site do MS com dados sobre Covid-19 sai do ar e retorna no dia seguinte apenas com informações das últimas 24h⁵⁶. Em 08/06 é anunciada a criação do Consórcio da Imprensa, pelo qual os veículos G1, O Globo, Extra, O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e UOL formaram parceria para buscar as informações sobre a pandemia junto às 27 unidades federativas⁵⁷.

TCU alerta a Casa Civil sobre a ausência de diretriz estratégica clara de enfrentamento à Covid-19, com a respectiva gestão de riscos, bem como a ausência de um plano de comunicação coordenado e abrangente, que poderia comprometer os gastos e os resultados do enfrentamento à pandemia e impedir uma efetiva coordenação política e articulação entre órgãos e entidades, federais e subnacionais, e faz numerosas recomendações⁵⁵.

03/06

05/06

07/06

08/06

10/06

24/06

Em encontro com apoiadores, PR questiona os dados sobre o número de mortos pela covid: "Isso é o que está acontecendo geral, qualquer negócio é covid"⁵¹.

Questionado sobre o atraso na liberação dos números de mortos por coronavírus, PR responde: "Acabou matéria no Jornal Nacional"⁵³. Também declara "Ou a OMS realmente deixa de ser uma organização política, até partidária pode-se dizer, ou nós estudamos sair de lá"⁵⁴.

No mesmo dia, Carlos Wizard, indicado para ser o novo secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do governo federal, afirma que o número de óbitos por Covid-19 será recontado "porque o número que temos hoje está fantasioso ou manipulado. (...) Tinha muita gente morrendo por outras causas e os gestores públicos, puramente por interesse de ter um orçamento maior nos seus municípios, nos seus estados, colocavam todo mundo como covid. Estamos revendo esses óbitos"⁵⁵.

"STF decidiu que os governadores e prefeitos é que são responsáveis por essa política, inclusive isolamento. Agora está vindo uma onda de desemprego enorme aí. Informais e o pessoal formal também. Não queiram colocar no meu colo. Compete aos governadores a solução desse problema que está acontecendo quase no Brasil todo", declara o PR em frente ao Palácio da Alvorada⁵⁸.

Tweet do PR: "Lembro à Nação que, por decisão do STF, as ações de combate à pandemia (fechamento do comércio e quarentena, p.ex.) ficaram sob total responsabilidade dos Governadores e dos Prefeitos"⁵⁹.

PR dirige-se a apoiadora em frente ao Palácio da Alvorada que pergunta sobre óbitos da Covid-19. "Cobre do seu governador. Sai daqui" (...) "Mortes estão havendo no mundo todo, não é apenas a covid. Agora, querer culpar a mim... Tem muita gente morrendo de fome, depressão, suicídio, uma política feita apenas de um lado"⁶⁰.

Em transmissão ao vivo no Facebook, PR incita à invasão de hospitais de campanha: "Pode ser que eu esteja equivocado, mas na totalidade ou em grande parte ninguém perdeu a vida por falta de respirador ou leito de UTI. Pode ser que tenha acontecido um caso ou outro. Seria bom você, na ponta da linha, tem um hospital de campanha aí perto de você, um hospital público, arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente tá fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados ou não, se os gastos são compatíveis ou não"⁶¹. "Tem um ganho político, só pode ser isso, aproveitando as pessoas que falecem para ter um ganho político e culpar o governo federal"⁶².

Semana epidemiológica 28, 5-11/7
Casos acumulados - 1.839.850
Óbitos acumulados - 71.469

Pela Mensagem nº 374, PR veta 25 dispositivos da Lei nº 14.019 de 02/07/2020 que instituem a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, escolas e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, sob a justificativa de que o dispositivo incorreria em possível "violação de domicílio". Também vetou a imposição de multa pelos entes federados em caso do descumprimento da obrigação de uso de máscaras, e aos estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da covid-19 que deixassem de disponibilizar álcool em gel a 70% em locais próximos às suas entradas, elevadores e escadas rolantes. Em 19/08/2020, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, mantendo os dispositivos na lei.

PR publica Despacho no Diário Oficial da União (DOU) que modifica a Mensagem nº 374 para fazer novos vetos à Lei nº 14.019, que já havia sido promulgada e publicada, apesar da expiração do prazo de 15 dias úteis para exercício do direito de veto em 02/07. Novos vetos suprimem a obrigação dos estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia de fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, (ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho) e sua obrigação de afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento. Veta ainda a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas. Em 03/08, STF concede liminar⁶⁴ restabelecendo a vigência dos dispositivos vetados, entendendo que o "exercício renovado" do poder de veto não está conforme a Constituição Federal; que veto, após manifestado, é insuscetível de retratação; e que "a inusitada situação dos autos" gera forte insegurança jurídica, dificultando "identificação de qual é o direito vigente"⁶⁵. Além disso, considera que o dever de afixar cartazes informativos sobre o uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro dos estabelecimentos fechados garante o direito à informação, e que a obrigatoriedade legislativa de uso de equipamentos de proteção individual em presídios e estabelecimentos socioeducativos é de extrema relevância, diante da precariedade estrutural das políticas de saúde nesses sistemas", a letalidade da doença nos presídios e nos estabelecimentos socioeducativos atingindo não só os detentos, mas os seus trabalhadores⁶⁶.

Pela Mensagem nº 378, PR veta 14 dispositivos da Lei nº 14.021 de 07/07/2020 que determina medidas de proteção para comunidades indígenas durante a pandemia de Covid-19, entre eles: o acesso com urgência a seis serviços gratuitos e periódicos (água potável, materiais de higiene e limpeza, leitos hospitalares e de UTIs, ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea, materiais informativos sobre a covid-19, e internet nas aldeias); a obrigação da União de distribuir alimentos durante a pandemia, na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas; a extensão a quilombolas, pescadores artesanais e demais povos tradicionais das medidas previstas no plano emergencial; a dotação orçamentária emergencial específica para garantir a saúde indígena; e a criação de um mecanismo de financiamento específico para governos estaduais e prefeituras. Em 19/08/2020, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, mantendo os dispositivos na lei.

Ao criticar a militarização do MS em uma live, o Ministro do STF Gilmar Mendes define a resposta do governo federal à pandemia como genocídio: "Não podemos mais tolerar essa situação que se passa no Ministério da Saúde. (...) É preciso dizer isso de maneira muito clara: o Exército está se associando a esse genocídio, não é razoável. É preciso pôr fim a isso"⁶⁷. Até 05/06, já eram 25 os militares nomeados pelo PR, justificada pela intenção de formar um ministério "que siga a orientação do Presidente"⁶⁸. Em nota à imprensa, Gilmar acrescentou: "Em um contexto como esse, a substituição de técnicos por militares nos postos-chave do Ministério da Saúde deixa de ser um apelo à excepcionalidade e extrapola a missão institucional das Forças Armadas. (...) Novamente refuto a decisão de se recrutarem militares para a formulação e execução de uma política de saúde que não tem se mostrado eficaz para evitar a morte de milhares de brasileiros."⁶⁹.

Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 405 regula e flexibiliza em alguns aspectos a prescrição de ivermectina e nitazoxanida (Annita), além de cloroquina e hidroxicloroquina distribuídas fora dos programas governamentais.

A necessidade de "produzir esperança para corações aflitos" e uma suposta crescente demanda internacional foram apontadas como justificativas do Exército para pagar 167% a mais pelo principal insumo da cloroquina, de acordo com ofício enviado ao TCU, que investiga suspeita de superfaturamento na negociação⁷². O ofício foi obtido via Lei de Acesso à Informação e divulgado em dezembro⁷³. Na mesma data do ofício, o Brasil havia recebido a doação de 2 milhões de doses provenientes dos Estados Unidos⁷⁴.

02/07

06/07

07/07

11/07

17/07

22/07

31/07

Ministro Pazzuelo afirma em entrevista: "Criaram a ideia de que tem de testar para dizer que é coronavírus. Não tem de testar, tem de ter diagnóstico médico para dizer que é coronavírus. E, se o médico atestar, deve-se iniciar imediatamente o tratamento"⁷⁰.

"Todos vocês vão pegar um dia. Tem medo do quê? Enfrenta. Lamento as mortes. Morre gente todo dia, de uma série de causas. É a vida", afirma o PR em meio a uma aglomeração em Bagé (RS). Mentiu, ainda, que a cidade havia enfrentado a pandemia sem restrições à atividade econômica, quando na verdade o Prefeito Divaldo Lara (PTB) adotou medidas quarentenárias, inclusive toque de recolher e barreiras sanitárias⁷¹.

Por meio da Mensagem nº 431, PR vota integralmente Projeto de Lei nº 1.826 que dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Analisando o perfil de gastos do governo federal no combate a pandemia, TCU verifica que dos R\$ 286,5 bilhões de reais já pagos até 31/07/2020, apenas R\$ 22,06 bi (7,67%), referem-se diretamente ao combate da doença. Já gastos relacionados a medidas de proteção econômica, excluindo o auxílio a Estados, DF e Municípios, correspondem a 78,35% do total, representando a "opção política do Centro de Governo de priorizar a proteção econômica". TCU determina, ainda, que a Casa Civil apresente, no prazo de 15 dias, as ações planejadas para permitir imunização da população brasileira, ou na hipótese de inexistência de plano, o elabore no prazo de 60 dias, além de formular diversas recomendações⁷⁶.

Pfizer apresenta proposta de venda de vacinas, com possibilidade de entrega inicial em 20/12, ignorada pelo governo federal⁷⁸.

MS rejeita doação de, pelo menos, 20 mil kits de testes PCR para Covid-19 da empresa LG International, dois meses após a oferta⁸².

03/08

06/08

12/08

13/08

15/08

19/08

24/08

25/08

31/08

No Palácio do Planalto, em cerimônia transmitida pela TV pública, PR discursa: "Junto com os meios que nós temos, temos como realmente dizer que fizemos o possível e o impossível para salvar vidas ao contrário daqueles que teimam em continuar na oposição, desde 2018"⁷⁵.

PR multiplica viagens a diferentes Estados gerando aglomerações, em muitos momentos não usando máscara e tendo contato físico com pessoas, inclusive crianças. Na inauguração de uma obra no Pará, declara: "Eu sou a prova viva de que [a cloroquina] deu certo. Muitos médicos defendem esse tratamento. Sabemos que mais de 100 mil pessoas morreram no Brasil. Caso tivessem sido tratadas lá atrás com esse medicamento, poderiam essas vidas [sic] terem sido evitadas"⁷⁷.

"No meu entender, guardando-se as devidas proporções, não vi no mundo quem enfrentou melhor essa questão do que o nosso governo. Isso nos orgulha. Mostra que tem gente capacitada e preocupada, em especial, com os mais pobres, os mais humildes", declarou o PR⁷⁹.

Governo federal organiza evento "Brasil Vencendo a Covid-19", e o PR discursa: "Se ela [cloroquina] não tivesse sido politizada, muito mais vidas poderiam ter sido salvas dessas 115 mil que o país perdeu até o momento. (...) Alguns mudam de médico, eu mudei de ministro. Entrou o [Nelson] Teich e ficou 30 dias, depois, para não ter mais uma mudança, deixei um interino, o Eduardo Pazuello. (...) O Pazuello resolveu mudar a orientação e botou ali 'em qualquer situação, receitar-se a cloroquina', de modo que o médico pudesse ter a sua liberdade". afirmou que mais de dez ministros trataram-se com a medicação e "nenhum foi hospitalizado. Então, está dando certo". Aos jornalistas, disse: "quando pega [a covid-19] num bundão como vocês, a chance de sobreviver é bem menor do que a minha"⁸⁰.

PR afirma "A vacina, ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina"⁸¹.

SETEMBRO

Semana epidemiológica 37, 6-12/9
Casos acumulados - 4.315.687
Óbitos acumulados - 131.210

ATOS NORMATIVOS

ATOS DE OBSTRUÇÃO DA RESPOSTA

PROPAGANDA

Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 420 flexibiliza ainda mais prescrição de ivermectina e nitazoxanida, dispensando a retenção de receita médica para venda em farmácias.

OUTUBRO

Semana epidemiológica 41, 4-10/10
Casos acumulados - 5.082.637
Óbitos acumulados - 150.198

PR desautorizou a compra de 46 milhões de doses da Coronavac pelo Ministério da Saúde⁹³, e postou justificativa no twitter: "A vacina chinesa de João Doria: Para o meu Governo, qualquer vacina, antes de ser disponibilizada à população, deverá ser COMPROVADA CIENTIFICAMENTE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE e CERTIFICADA PELA ANVISA. O povo brasileiro NÃO SERÁ COBAIA DE NINGUÉM. Não se justifica um bilionário aporte financeiro num medicamento que sequer ultrapassou sua fase de testagem. Diante do exposto, minha decisão é a de não adquirir a referida vacina", declarou. Dias depois, o Ministro da Saúde afirmou "um manda, outro obedece"⁹⁴.

01/09 11/09 16/09 10/10 14/10 20/10 24/10 26/10 28/10 30/10

Em aglomeração na Bahia, PR discursa: "Estamos praticamente vencendo a pandemia. O governo fez tudo para que os efeitos negativos da mesma fossem minimizados, ajudando prefeitos e governadores com necessidades na saúde. (...) [Brasil] foi um dos países que menos sofreu com a pandemia"⁹⁵.

Em seu discurso de posse como MS, Pazzuello afirma: "O aprendizado ao longo da pandemia mostrou que quanto mais cedo atendermos os pacientes, melhor a chance de recuperação. O tratamento precoce salva vidas. Por isso, temos falado dia após dia, 'não fique em casa', receba o diagnóstico clínico do médico. Receba o tratamento precoce"⁹⁶. No mesmo evento, PR preconiza: "Hoje, estudos já demonstram que por volta de 30% das mortes, poderiam ser evitadas, caso, de forma precoce, fosse ministrada a hidroxiloroquina. A decisão não foi da minha cabeça, resolvi apostar como se fosse um jogador. Com o Ernesto Araújo, conversamos com alguns embaixadores do mundo todo. Porque na África, quando o número de mortes era pequeno, naquela época, a Anvisa americana, FDA, estudava isso aqui. Se não tivesse um mínimo de indício, não ia estudar. Acredito que nós usamos"⁹⁵.

"Vou chutar aqui, vou chutar. Por volta de 30% das mortes poderiam ser evitadas com hidroxiloroquina usando na fase inicial (...) Uma maneira de você conseguir vitamina D é pelo sol e a vitamina D ajuda aí a combater o vírus", afirma o PR em Guarujá (SP). "Se você for analisar, eu não fiz as contas ainda, nós estamos agora, faz de conta que acabou setembro, se pegar o número de mortes de janeiro a setembro do ano passado e janeiro a setembro deste ano... fez as contas aí, Cid? (chefe da Ajudância de Ordens). Se sobear, está parecido"⁹⁶.

PR discursa em cerimônia oficial: "Entramos (em) 2020, e tivemos o problema da pandemia que, no meu entendimento, foi superdimensionado"⁹⁷.

Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações (MCTI) anunciou em evento que os estudos com o vermifugo nitazoxanida, conhecido pelo nome comercial Annita, conseguiu reduzir a carga viral em casos de Covid-19. Questionado por não apresentar evidências ou dados, alegou sigilo porque um artigo teria sido encaminhado à revista científica internacional, que exige o ineditismo. Governo apresentou animação com um gráfico comprado do banco de imagens Shutterstock, que não tinha qualquer ligação com o estudo. Em entrevista ao programa de rádio A Voz do Brasil, o ministro ressaltou que foi percebida uma inibição da carga viral em 95%⁹⁸.

A visitantes franceses, em frente ao Palácio da Alvorada, diz o PR: "No Brasil, tomando a cloroquina, no início dos sintomas, 100% de cura"⁹¹.

Junto à foto postada com um cão, no twitter, PR escreve "vacina obrigatória só aqui no Faísca"⁹².

PR questiona a corrida pela vacina contra a Covid-19: "Todo mundo diz que a vacina que menos demorou até hoje foram quatro anos. Eu não sei por que correr em cima dessa (...) Não é mais barato, nem fácil, investir na cura do que até na vacina ou jogar nas duas? Mas também não esquecer a cura. A cura aí... Eu, por exemplo, sou um testemunho. Eu tomei a hidroxiloroquina, outros tomaram a ivermectina, outros tomaram Annita... E deu certo. E, pelo que tudo indica, todo mundo que tratou precocemente com uma dessas três alternativas aí foi curado"⁹⁹.

PR afirma que Covid 19 pode ser fruto de guerra bacteriológica entre países: "Isso existe, os países se preparam para guerras, até com bombas. Aí tem a guerra nuclear, bacteriológica. Pessoal mexe com vírus em laboratório, pode ter escapado isso aí"⁹⁹.

"Está acabando a pandemia [no Brasil]. Acho que [o Dória] quer vacinar o pessoal na marra rapidinho porque vai acabar e daí ele fala: 'acabou por causa da minha vacina'. Quem está acabando é o governo dele, com toda certeza" (...) "Tem um governador lá [em São Paulo] um tanto quanto autoritário, que até [quer] dar vacina na marra na galera. O que eu vejo na questão da pandemia? Está indo embora, isso já aconteceu, a gente vê livros de história"⁹⁵.

Pela mensagem nº 654, PR indica o tenente-coronel Jorge Luiz Kormann, atual secretário executivo adjunto do Ministério da Saúde, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desprovido de conhecimentos técnicos à altura do cargo, e considerado defensor do "tratamento precoce" para Covid-19 e crítico da Coronavac, até o fechamento desta edição estava hospitalizado por ter contraído a doença.

Reportagem do jornal Estadão informa que total de 6,86 milhões de testes para o diagnóstico do novo coronavírus comprados pelo MS perderia a validade entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Os exames RT-PCR estavam estocados num armazém do governo federal. SUS até o momento havia aplicado cinco milhões de testes. Ao todo, a Saúde investiu R\$ 764,5 milhões em testes e as unidades para vencer custaram R\$ 290 milhões¹⁰¹. Contrariando sua prática consolidada, ANVISA autorizou prorrogação excepcional da validade dos testes¹⁰².

09/11
 Em vídeo divulgado no YouTube, PR afirma: "Essa história de segunda onda é verdade ou não? Ou é para destruir a economia de vez?" (...) "Aproveito a oportunidade, eleições municipais... Pessoal não dá muita bola para vereador e prefeito, mas é importante se preocupar e votar bem. O prefeito que fechou tudo, se achar que fez certo, reeleja ele. Se não, mude. (...) Setor turístico foi à lona, né? Quem é quem mandou fechar tudo, ficar em casa? Não fui eu né? Só para deixar clara, a destruição de emprego no Brasil quem fez?"¹⁰⁰

10/11
 Em cerimônia oficial, PR discursa: "Tudo agora é pandemia. Tem que acabar com esse negócio, pô. Lamento os mortos, lamento. Todos nós vamos morrer um dia. Não adianta fugir disso, fugir da realidade. Tem que deixar de ser um país de maricas, pô"⁹⁶.

11/11
 No facebook, PR comemora suspensão dos testes da vacina Coronavac: "Morte, invalidez, anomalia. Esta é a vacina que o Doria queria obrigar todos os paulistanos a tomá-la. O presidente disse que a vacina jamais poderia ser obrigatória. Mais uma que Jair Bolsonaro ganha"⁹⁷.

13/11
 A respeito da segunda onda de Covid, PR diz a apoiadores na saída do Palácio da Alvorada: "Conversinha"⁹⁸.

18/11
 Em evento com trabalhadores rurais que continuaram trabalhando durante a pandemia, afirma: "Parabéns a vocês que não se mostraram fraucos na hora da angústia, como diz aqui a passagem bíblica"⁹⁹.

22/11

26/11
 "A questão da máscara, ainda vai ter um estudo sério falando sobre a efetividade da máscara... é o último tabu a cair", declara o PR em live¹⁰³.

Portaria do Ministério da Educação nº 1.030 determina a volta presencial às aulas nas instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino a partir de 04/01/2021. Em 07/12, foi alterada pela Portaria nº 1.038 que transfere a retomada das aulas presenciais para 1º/03/2021.

TCU conclui que a campanha de orientação à população, realizada no mês de março de 2020, veiculada em redes de rádio e TV, sites de entretenimento e aplicativos, teve custo de R\$ 800.000,00 gastos apenas com a elaboração do material, pagos à agência de publicidade escolhida. A divulgação desse material ocorreu de forma voluntária pelos veículos que se interessaram pelo conteúdo e aderiram à causa de enfrentamento da pandemia do Covid-19. Já as cinco demais campanhas para divulgar as ações governamentais para enfrentamento da pandemia e para amenizar os impactos sociais e econômicos causado pelo isolamento social custaram cem vezes mais¹⁰⁵.

Onze ex-Ministros da Saúde de diferentes partidos publicam artigo denunciando "desastrada e ineficiente condução do MS em relação à estratégia brasileira de vacinação da população contra a Covid-19"¹⁰⁶.

Ministério da Saúde apresenta Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação¹¹¹. Em 17/12, cautelar do STF¹¹² assegura que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do plano da União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por, pelo menos, uma das autoridades sanitárias estrangeiras, ou quaisquer outras que vierem a ser aprovadas em caráter emergencial¹¹³.

Em nova etapa de contencioso que se desenrolou ao longo do ano, Ministro Luís Roberto Barroso (STF) negou a homologação da terceira versão do Plano Geral de Enfrentamento à Covid-19 para Povos Indígenas apresentado pelo governo e determinou que um novo documento seja apresentado até 08/01/2021. Segundo o ministro, a nova versão do plano apresentada pelo governo federal permanece genérica, o que não permite avaliar sua suficiência e sua exequibilidade nem monitorar sua implementação: "Impressiona que, após quase 10 meses de pandemia, não tenha a União logrado o mínimo: oferecer um plano com seus elementos essenciais, situação que segue expondo a risco a vida e a saúde dos povos indígenas"¹¹⁵.

É divulgada a informação, obtida via LAI, de que o MS doou ao Distrito Federal milhares de máscaras e outros equipamentos de proteção individual considerados impróprios para o uso de profissionais da saúde. Segundo dados da Secretaria da Saúde do DF, foram considerados impróprios 344 mil máscaras N45, 108,7 mil máscaras modelo PFF2, 5,7 mil aventais de manga longa e 1,4 mil aventais de outro tipo¹¹⁸.

01/12

08/12

10/12

15/12

16/12

18/12

19/12

30/12

"Estamos vivendo um finalzinho de pandemia. (...) Não temos notícia dos nossos irmãos da África, abaixo do deserto do Saara, de grande quantidade de óbitos por Covid e todos esperavam justamente o contrário. A pessoa com alguma deficiência alimentar, pessoas mais pobres, fossem ser em boas e quantidade vitimadas. E não foi por quê? Eles tratam lá, muito, infelizmente, a malária. Então o elemento chegava com malária e com Covid-19, era tratado com hidroxicloroquina e ficava bom. Precisa ser muito inteligente para entender que a hidroxicloroquina serve para as duas coisas? Isso é coisa óbvia", discursa o PR em Porto Alegre na inauguração de mais uma obra¹⁰⁴.

"Eu não vou tomar vacina e ponto final. Minha vida está em risco? O problema é meu"¹⁰⁷, declarou o PR em comício (apresentado como "visita técnica") organizado pela Presidência da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), que reuniu centenas de apoiadores, grande parte deles sem máscaras¹⁰⁸.

Em entrevista, PR sustenta: "Lá no meio dessa bula está escrito que a empresa não se responsabiliza por qualquer efeito colateral. Isso acende uma luz amarela. A gente começa a perguntar para o pava: você vai tomar essa vacina?"¹⁰⁹.

No mesmo dia, o Ministro da Saúde afirma sobre a vacinação: "Para que essa ansiedade e essa angústia?"¹¹⁰

"O que o Supremo decidiu? Se você não quiser tomar vacina, eu, o presidente da República, os governadores ou prefeitos podem impor medidas restritivas a você. Não pode tirar passaporte, carteira de habilitação, pode botar em prisão domiciliar, olha que lindo", afirma o PR em live¹¹⁴.

"A pandemia, realmente, está chegando ao fim. Temos uma pequena ascensão agora, que chama de pequeno repique que pode acontecer, mas a pressa da vacina não se justifica. (...) Vão inocular algo em você. O seu sistema imunológico pode reagir, ainda de forma imprevisível", declara em entrevista ao seu filho em programa divulgado via YouTube¹¹⁷.

PR declara: "Lá no contrato da Pfizer, está bem claro nós (a Pfizer) não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral. Se você virar um jacaré, é problema seu (...) Se você virar Super-Homem, se nascer barba em alguma mulher aí, ou algum homem começar a falar fino, eles (Pfizer) não têm nada a ver isso. E, o que é pior, mexer no sistema imunológico das pessoas (...) Vocês vão ter que assinar o termo de responsabilidade, se quiserem tomar. A Pfizer é bem clara no contrato: 'Não nos responsabilizamos por efeito colateral'"¹¹⁶.

Depois de fracassar na aquisição de seringas e agulhas para vacinação, Ministério da Saúde faz requisição administrativa dos estoques de fabricantes nacionais. Ao menos sete Estados já haviam comprado os insumos e seriam preteridos. Dois dias depois, governo zera o imposto de importação de seringas e agulhas, e o PR anuncia em redes sociais que teria suspenso a compra de seringas até que os preços "voltem à normalidade"¹²². No dia 8, STF concedeu liminar¹²³ para impedir que a União requirite insumos contratados pelo Estado de São Paulo, especialmente agulhas e seringas, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização contra a Covid-19.¹²⁴

Em ofício encaminhado à Prefeitura de Manaus, o Ministério da Saúde pressiona para o uso de medicamentos como cloroquina e ivermectina: "Aproveitamos a oportunidade para ressaltar a comprovação científica sobre o papel das medicações antivirais orientadas pelo Ministério da Saúde, tornando, dessa forma, inadmissível, diante da gravidade da situação de saúde em Manaus a não adoção da referida orientação"¹²⁵.

Pela Mensagem nº 6, PR vetou parte da Lei Complementar nº 177, de 12/1/20, aprovada por ampla maioria no Senado (71 x 1 votos) e na Câmara dos Deputados (385 x 18 votos). Segundo a Agência FAPESP, vetos presidenciais subtraem R\$ 9,1 bilhões dos investimentos em ciência, tecnologia e inovação neste ano, impedindo, entre outras coisas, que o Brasil desenvolva uma vacina contra a COVID-19, apesar de ter infraestrutura e recursos humanos suficientes. Comunidades acadêmica e empresarial mobilizam-se para derrubada dos vetos.

Ministério da Saúde lança aplicativo TrateCOV para "auxiliar os profissionais de saúde na coleta de sintomas e sinais de pacientes visando aprimorar e agilizar os diagnósticos da Covid-19", e escolhe Manaus para sua "estreia"¹²⁸. Após o médico cadastrar sintomas do paciente e comorbidades, a plataforma sugere a prescrição de medicamentos como hidroxiquina, cloroquina, ivermectina, azitromicina e doxiciclina.¹²⁹

Advocacia-Geral da União recorre da decisão judicial que suspendeu a aplicação do ENEM no Amazonas durante colapso do sistema de saúde.¹³⁰

STF defere cautelar determinando ao Governo Federal que "promova imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a terrível crise sanitária instalada em Manaus, capital do Amazonas, em especial suprimindo os estabelecimentos de saúde locais de oxigênio e de outros insumos médico-hospitalares para que possam prestar pronto e adequado atendimento aos seus pacientes, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das respectivas competências"; apresente ao STF, em 48h, um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência, discriminando ações, programas, projetos e parcerias correspondentes, com a identificação dos respectivos cronogramas e recursos financeiros; e atualize o plano em questão a cada 48h, enquanto perdurar a conjuntura excepcional"¹³³.

Defensoria Pública da União (DPU) ajuíza ação para impedir a realização do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) mantido para o dia 17/01, apesar do aumento de casos e óbitos por Covid-19 no Brasil, alegando que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão encarregado da organização do exame, mentiu sobre as medidas de segurança adotadas, já que manteve salas com 80% de ocupação.¹³⁶ O INEP anunciou e informou à Justiça que as salas de prova teriam ocupação inferior a 50%, como forma de garantir o distanciamento adequado entre os candidatos.

04/01 PR declara na saída do Palácio do Planalto: "O Brasil está quebrado, chefe. Eu não consigo fazer nada. Eu queria mexer na tabela do Imposto de Renda, tá, teve esse vírus, potencializado pela mídia que nós temos, essa mídia sem caráter"¹¹⁹.

05/01 No mesmo dia, o Ministério das Relações Exteriores confirma a compra de 2 milhões de doses da vacina da AstraZeneca/Oxford da Índia. Nos dias seguintes, o governo federal organiza uma grande operação de propaganda, incluindo divulgação massiva na mídia e a adesivagem de um Airbus da Azul Linhas Aéreas que faria uma "viagem histórica" com o slogan "Vacinação - Brasil imunizado - Somos uma só nação". PR chega a enviar carta ao Primeiro Ministro da Índia solicitando urgência no envio das doses, mas operação é suspensa em 15/01¹²⁰. Segundo a CNN, embora existisse um contrato já firmado, a Índia teria cancelado o compromisso diante da indiscrição do Brasil e do impacto da notícia de que estaria mandando vacinas a outro país no momento em que ainda não iniciou a imunização em massa de sua população.¹²¹

07/01 Em transmissão ao vivo, ao lado do ministro da Saúde, PR afirma: "Quem frequenta a praia, pega um sol e o sol é o que fixa a vitamina D no corpo. Tiveram problemas graves? Não. Tem a solução que está aí. Alguns ficam sempre batendo na tecla: 'Não tem comprovação científica'. Ô cara pálido, eu sei que não tem, cara pálido, mas daqui alguns anos vai ter"¹²⁵.

Ministro da Saúde em evento em Manaus: "Quando cheguei na minha casa ontem, estava a minha cunhada. O irmão não tinha oxigênio nem para passar o dia. Ah, acho que chega amanhã. O que você vai fazer? Nada. Você e todo mundo vai esperar chegar o oxigênio para ser distribuído"¹²⁷.

11/01 12/01

13/01 Em transmissão ao vivo nas redes sociais, PR afirma: "Até pouco meses, o Brasil estava em primeiro no ranking de milhões de habitantes. Agora está em vigésimo. Por que? Porque tem tratamento precoce. Não tem outra explicação"¹³¹. Ministro da Saúde, na mesma ocasião, declara: "Manaus não teve a efetiva ação no tratamento precoce com diagnóstico clínico no atendimento básico. Isso impactou muito a gravidade da doença"¹³².

14/01 15/01 16/01 Postagens do PR e do Ministério da Saúde no Twitter foram marcadas pela plataforma como "potencialmente prejudiciais" e com "informações enganosas" ao incentivar o suposto "tratamento precoce" contra a covid-19.¹³⁷

PR fala sobre hidroxiquina e ivermectina: "Se um médico não receber o tratamento precoce, procure outro médico. Não tem efeito colateral. Se esperar sentir falta de ar, ir pro hospital pra ser intubado, mais ou menos 70% morrem. Vamos tomar cuidado agora"¹³⁴. No mesmo dia, o Vice-Presidente explica novo colapso em Manaus: "O nosso povo não tem essa imposição de disciplina. Em cima do brasileiro ela não funciona muito. Então, tem que saber lidar com essas características e buscar informar a população no sentido de que ela se proteja. (...) Aí é um problema do governo do estado, da prefeitura... São eles que estão no terreno e deveriam ter tomado as medidas necessárias no momento certo. (...) Não é questão de lockdown. É uma questão de você comunicar para a população que ela tem que manter determinadas regras no intuito de não contaminar em uma velocidade tal que o sistema de saúde não consiga conter"¹³⁵.

Dados relativos a casos e óbitos acumulados por semana epidemiológica foram coletados no dia 18/01/21 em Ministério da Saúde, Painel Coronavírus <https://covid.saude.gov.br/>

Referências

- 1 Diário de Notícias, Bolsonaro e o coronavírus: "pequena crise" provocada pela "fantasia" dos "media" <https://www.dn.pt/mundo/bolsonaro-e-o-coronavirus-pequena-crise-provocada-por-fantasia-dos-media-11909710.html>
- 2 G1 PE, Justiça barra pedido da União para ficar com respiradores comprados pelo Recife para vítimas do coronavírus <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/03/23/justica-barra-pedido-da-uniao-para-ficar-com-respiradores-comprados-pelo-recife-para-vitimas-do-coronavirus.ghtml>
- 3 STF, União deve entregar a Mato Grosso ventiladores pulmonares requisitados do fabricante <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442615&ori=1>
- 4 Folha de S. Paulo, Veja quem são os 23 com coronavírus da comitiva de Bolsonaro que visitou os EUA <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/veja-quem-sao-os-23-infetados-da-comitiva-de-bolsonaro-em-visita-aos-eua.shtml>
- 5 Ministério da Saúde, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf
- 6 No âmbito da ADPF 709, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, em conjunto com seis partidos políticos (PSB, PSOL, PCdoB, Rede, PT, PDT).
- 7 STF, Barroso determina que governo federal adote medidas para conter avanço da Covid-19 entre indígenas, <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=447103&ori=1>
- 8 <https://twitter.com/radiotupi/status/1239922470746013696>
- 9 MPF, Covid-19: Funai acata recomendação do MPF para garantir proteção a indígenas isolados <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19-funai-acata-recomendacao-do-mpf-para-garantir-protacao-a-indigenas-isolados>
- 10 No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 ajuizada pelo PDT.
- 11 STF, Ministro explicita competência de estados e municípios no combate ao coronavírus <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440055&ori=1>
- 12 Veja, Bolsonaro volta a atacar governadores: "Povo saberá que foi enganado" <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-atacar-governadores-povo-sabera-que-foi-enganado/>
- 13 Correio Braziliense, Bolsonaro pede reabertura de escolas e critica governadores https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/24/interna_politica,836430/bolsonaro-pede-reabertura-de-escolas-e-critica-governadores.shtml
- 14 Jota, TRF2 restabelece decreto que definiu lotéricas e igrejas como serviços essenciais <https://www.jota.info/justica/trf2-restabelece-decreto-que-definiu-lotericas-e-igrejas-como-servicos-essenciais-31032020>
- 15 IstoÉ, "Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada", diz Bolsonaro em alusão ao coronavírus <https://istoe.com.br/brasileiro-pula-em-esgoto-e-nao-acontece-nada-diz-bolsonaro-em-alusao-ao-coronavirus/>
- 16 Estadão, Contra medidas de isolamento, Planalto lança campanha "O Brasil não pode parar" <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,planalto-lanca-campanha-o-brasil-nao-pode-parar-contramedidas-de-isolamento,70003249694>
- 17 Blog Fausto Macedo, Barroso proíbe que Bolsonaro faça campanha para população furar isolamento <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/barroso-proibe-que-bolsonaro-faca-campanha-para-populacao-furar-isolamento/>
- 18 A Gazeta, Da "gripezinha" ao "e daí?": as falas de Bolsonaro em cada fase da pandemia <https://www.agazeta.com.br/es/politica-da-gripezinha-ao-e-dai-as-falas-de-bolsonaro-em-cada-fase-da-pandemia-0520>
- 19 Estadão, Ministra da Agricultura divulga vídeos e fotos que desmentem publicação de Bolsonaro sobre Ceasa <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministra-da-agricultura-divulga-video-e-fotos-que-desmentem-publicacao-de-bolsonaro-sobre-ceasa,70003256315>
- 20 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672.
- 21 STF, Ministro assegura que estados, DF e municípios podem adotar medidas contra pandemia <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>
- 22 CNN Bolsonaro volta a atacar governadores e desafia: "Tá com medinho do vírus?" <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/02/bolsonaro-volta-a-atacar-governadores-em-pandemia-e-desafia-ta-com-medinho>
- 23 Agência Senado, Coronavírus: Senado aprova auxílio emergencial de R\$ 600 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/30/coronavirus-senado-aprova-auxilio-emergencial-de-r-600>
- 24 Nexo Jornal, Auxílio emergencial do governo: entre vetos, atrasos e erros <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/16/Aux%C3%ADlio-emergencial-do-governo-entre-vetos-atrasos-e-erros>
- 25 CNN, Governo envia SMS para pedir devolução de auxílio emergencial pago indevidamente <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/12/21/governo-envia-sms-para-pedir-devolucao-do-auxilio-de-quem-recebeu-indevidamente>
- 26 R7, Bolsonaro reforça a eficácia da cloroquina e alfineta governo Doria <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-reforca-a-eficacia-da-cloroquina-e-alfineta-governo-doria-08042020>
- 27 R7/Agência Estado, "Ninguém vai tolher meu direito de ir e vir", diz Bolsonaro em passeio <https://noticias.r7.com/brasil/ninguem-vai-tolher-meu-direito-de-ir-e-vir-diz-bolsonaro-em-passeio-10042020>
- 28 Luiz Henrique Mandetta, Um paciente chamado Brasil - Os bastidores da luta contra o coronavírus, Rio de Janeiro: Objetiva, setembro de 2020, p. 144-145.
- 29 CNN, Parece que está começando a ir embora a questão do vírus <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/12/religiosos-relembrao-isolamento-em-celibracao-de-pascoa-online-com-bolsonaro>
- 30 STF, Ministro Celso de Mello autoriza acesso a vídeo de reunião ministerial <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>
- 31 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/teich-diz-em-reuniao-que-medo-do-coronavirus-vai-impedir-que-economia-seja-tratada-com-prioridade.ghtml>
- 32 UOL - Coluna Jamil Chade, Pandemia: ministro denuncia "plano comunista", cita China e questiona OMS <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/04/22/diante-da-pandemia-chanceler-alerta-contra-plano-comunista-e-questiona-oms.htm>
- 33 Jovem Pan, Bolsonaro sobre recorde de mortes por coronavírus: "Eu sou Messias, mas não faço milagre" <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-mortes-coronavirus-messias.html>
- 34 IstoÉ, Bolsonaro: "Gostaria que todos voltassem a trabalhar mas quem decide não sou eu" <https://istoe.com.br/bolsonaro-gostaria-que-todos-voltassem-a-trabalhar-mas-quem-decide-nao-sou-eu/>
- 35 Jota, Bolsonaro e empresários vão ao STF para defender retomada de atividades econômicas <https://www.jota.info/stf/do-supremo/bolsonaro-e-empresarios-vaao-stf-para-defender-retomada-de-atividades-economicas-07052020>
- 36 FocusJor, Em passeio de jet ski, Bolsonaro diz que "70% vai pegar o vírus" <https://www.focus.jor.br/em-passeio-de-jet-ski-bolsonaro-diz-que-70-vai-pegar-o-virus/>
- 37 Em ações ajuizadas pela Rede Sustentabilidade (ADI 6421), pelo Cidadania (ADI 6422), pelo Partido Socialismo e Liberdade (ADI 642).
- 38 STF, Ato de agentes públicos durante a pandemia devem observar critérios técnicos e científicos <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&caixaBusca=N>
- 39 Congresso Nacional, Ato declaratório do Presidente da Mesa nº 123 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-123-mpv966.htm
- 40 CNN, Bolsonaro promete reduzir tributos e pede que empresários lutem contra Doria <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/05/14/bolsonaro-promete-reduzir-tributos-e-pede-que-empresarios-lutem-contradoria>
- 41 Valor Econômico, Bolsonaro diz a empresários para "jogar pesado" com governadores porque "é guerra" <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/14/bolsonaro-diz-a-empresarios-que-preciso-partir-para-cima-de-governadores-porque-guerra.ghtml>
- 42 Valor Econômico, Bolsonaro 'exige' que ministro da Saúde recomende a cloroquina <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/14/bolsonaro-exige-que-ministro-da-sade-recomende-a-cloroquina.ghtml>
- 43 CNN, Após 29 dias no cargo, Nelson Teich pede demissão do Ministério da Saúde <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/covid-19-bolsonaro-quer-cloroquina-para-pacientes-com-sintomas-leves>
- 44 CNN, Pazuella diz que, antes de cargo no governo, não sabia o que era o SUS <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/10/07/pazuella-diz-que-antes-de-cargo-no-governo-nao-sabia-o-que-era-o-sus>
- 45 CNS, CNS e conselhos estaduais se unem para exigir do MS financiamento integral do SUS frente à pandemia <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1186-cns-e-conselhos-estaduais-se-unem-para-exigir-do-ms-financiamento-integral-do-sus-frente-a-pandemia>
- 46 Agência Brasil, Ministério da Saúde apresenta novo protocolo para uso da cloroquina <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/ministerio-saude-apresenta-novo-protocolo-para-uso-cloroquina>
- 47 CONASS, Nota Oficial <https://www.conass.org.br/nota-oficial-sobre-o-documento-intitulado-orientacoes-do-ministerio-da-saude-para-tratamento-medicamentoso-precoce-de-pacientes-com-diagnostico-da-covid-19-lancado-pelo-ministerio-da/>
- 48 Estadão, Quem é de direita toma cloroquina, quem é de esquerda, Tubaina, diz Bolsonaro sobre liberação <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,quem-e-de-direita-toma-cloroquina-quem-e-de-esquerda-tubaina-diz-bolsonaro-sobre-liberacao,70003308307>
- 49 Brasil de Fato, Bolsonaro volta a minimizar mortes por coronavírus: "É natural, é a vida" <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/22/bolsonaro-volta-a-minimizar-mortes-por-coronavirus-e-natural-e-a-vida>
- 50 Estadão, Bolsonaro volta a criticar isolamento social: "Não dá para continuar assim" <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-volta-a-criticar-isolamento-social-nao-da-para-continuar-assim,70003315527>
- 51 R7, Bolsonaro põe em dúvida número alto de mortos pela covid-19 <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-poe-em-duvida-numero-alto-de-mortos-pela-covid-19-03062020>
- 52 Estadão, Ministério nega atraso proposital na divulgação de recorde de mortos pela covid-19 <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-nega-atraso-proposital-na-divulgacao-de-recorde-de-mortos-pela-covid-19,70003325180>
- 53 Estadão, Mudança de divulgação ocorreu após Bolsonaro exigir número de mortes por covid abaixo de mil por dia <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,mudanca-de-divulgacao-ocorreu-apos-bolsonaro-exigir-numero-de-mortos-abaxio-de-mil-por-dia,70003328525>
- 54 CNN, Bolsonaro: divulgação de números da Covid-19 às 22h busca "dados consolidados" <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/06/05/bolsonaro-divulgacao-de-numeros-da-covid-19-as-22h-busca-dados-consolidados>
- 55 UOL, Secretário diz que Saúde recontará número "fantasioso" de mortos da covid <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/05/secretario-diz-que-saude-recontara-numero-fantasiioso-de-mortos-da-covid.htm?cmpid=cofiaecola>
- 56 Estadão, Site do Ministério da Saúde sobre covid-19 volta ao ar apenas com informações das últimas 24 horas <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,site-do-ministerio-da-saude-sobre-covid-19-volta-ao-ar- apenas-com-informacoes-das-ultimas-24-horas,70003327025>
- 57 G1, Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/08/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.ghtml>
- 58 Poder 360, Bolsonaro diz que desemprego na pandemia é culpa de governadores <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-desemprego-na-pandemia-e-culpa-de-governadores/>
- 59 <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/126994225529877095>
- 60 IstoÉ, Bolsonaro minimiza mortes por Covid e manda apoiadora que o questionou se retirar <https://istoe.com.br/bolsonaro-minimiza-mortes-por-covid-e-manda-apoiadora-que-o-questionou-se-retirar/>
- 61 CNN, Bolsonaro sugere entrada em hospitais para fiscalizar gastos com a Covid-19 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/06/11/bolsonaro-sugere-entrada-em-hospitais-para-fiscalizar-gastos-com-a-covid-19>
- 62 Terra, Bolsonaro incentiva invasão de hospitais para filmar leitos <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/bolsonaro-incentiva-invasao-de-hospitais-para-filmar-leitos,d6d91d6b5d4ede0c0afeaa23f1b5d16fuukb4x1w.html>
- 63 TCU, Acórdão 1.616, Plenário.
- 64 Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 714, 715 e 718 de autoria respectivamente de PDT, Rede Sustentabilidade e PT.
- 65 STF, Ministro suspende efeitos de veto sobre uso de máscaras em unidades prisionais <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448797&ori=1>
- 66 STF, STF referenda liminar que restabeleceu obrigatoriedade do uso de máscaras em unidades prisionais <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450761>
- 67 Congresso em foco, Gilmar condena militarização da saúde <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/gilmar-condena-militarizacao-da-saude-estao-se-associando-a-um-genocidio/>
- 68 Correio Braziliense, Chega a 25 o número de militares nomeados no Ministério da Saúde https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/06/05/interna_politica,861378/cheगा-a-25-o-numero-de-militares-nomeados-no-ministerio-da-saude.shtml

ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA:

as discrepâncias entre normas federais e estaduais

No Brasil, a definição das atividades que deveriam ser consideradas essenciais durante a pandemia foi um dos temas mais polêmicos de 2020. O governo federal percebeu na regulamentação do caráter essencial das atividades a possibilidade de restringir, ao menos parcialmente, o alcance das medidas de proteção da saúde pública adotadas pelos Estados. Assim, teve expressiva tradução normativa o vigoroso embate político entre a estratégia federal de disseminação do vírus, e as numerosas estratégias estaduais e municipais de contenção da propagação da doença, gerando a inflação de normas federais, estaduais e municipais, além de ensejar uma intensa judicialização.

Apresentamos no presente texto os resultados preliminares do estudo comparativo entre as normas sobre atividades essenciais da União, de 26 Estados e do Distrito Federal, que demonstra discrepância significativa entre as acepções de essencialidade dos entes federativos brasileiros. Do ponto de vista metodológico, é importante ressaltar que ainda se encontra em andamento a checagem dos dados obtidos junto aos Estados por meio de pesquisa qualitativa (entrevista), sendo os dados aqui apresentados oriundos de pesquisa documental no banco de dados do projeto (ver seção “Expediente” deste boletim), constituído, por sua vez, por busca ativa nos respectivos diários oficiais (ver seção “Normas estaduais consultadas”). A necessidade de pesquisa qualitativa se deve à frequência de alteração ou revogação da legislação estadual, por vezes resultante de determinação judicial, inclusive em caráter liminar, que, em alguns casos, dificulta a interpretação das listas de atividades. Cabe

NO BRASIL DE HOJE,

O CARÁTER ESSENCIAL DE UMA ATIVIDADE DURANTE A PANDEMIA NÃO ESTÁ VINCULADO A UMA AVALIAÇÃO TÉCNICA RIGOROSA

que busque conciliar o imperativo de conter a propagação da doença com a preservação do que é de fato indispensável à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população

E SIM DEPENDE DO RESULTADO DA CORRELAÇÃO DE FORÇAS POLÍTICAS NA LOCALIDADE EM QUE A PESSOA SE ENCONTRA

então ressaltar que a lista de normas pode não ser exaustiva, e que à complexidade ora demonstrada adiciona-se a existência de numerosas normas municipais ainda não consultadas.

É importante também esclarecer que esse estudo não diz respeito à comparação entre os planos de resposta que estabeleceram graduações nas restrições a serviços públicos e atividades durante a pandemia, pretendendo identificar apenas o núcleo de serviços e atividades que são considerados essenciais, portanto invariáveis seja qual for a fase em que se encontre cada unidade federativa.

Em sua versão original, o principal instrumento legal referente à Covid-19, que é a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não tratou expressamente do assunto, mas define a quarentena como “restrição de atividades”, entre outras providências, “de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus” (art. 2º II).

Em 20 de março de 2020, a Medida Provisória (MP nº 926) inseriu na referida lei um dispositivo que atribuiu ao Presidente da República a competência para, por meio de decreto, dispor sobre serviços públicos e atividades essenciais, cujo “exercício e funcionamento” deveriam ser resguardados quando da adoção de medidas de saúde pública pelos entes federativos. Três dias depois, uma liminar do Supremo Tribunal Federal¹ reconheceu a competência concorrente de União, Estados, Municípios e Distrito Federal para dispor sobre a matéria, entendendo que o exercício da competência

normativa pelo Presidente não afastaria a tomada de providências normativas e administrativas pelos demais entes federativos. Em 11 de agosto, a MP foi convertida em lei², que não dá margem a dúvidas ao dispor que os serviços públicos e atividades essenciais serão definidos em decreto “da respectiva autoridade federativa”, determinando ainda que a adoção de medidas de saúde pública deve resguardar o abastecimento de produtos, o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais (art. 3º §9º).

Outras modificações relativas ao tema ocorreram na Lei nº 13.979. Foram inseridos³ dispositivos que obrigam as medidas de saúde pública, entre elas a quarentena, a resguardar os serviços públicos e atividades essenciais, incluindo os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar; a crianças, adolescentes, pessoas idosas e a pessoas com deficiência, todas elas quando vítimas de crimes tipificados em diversas normas⁴ (art. 3 §7º-C); e que vedam “a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais (...) e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população” (art. 3 §11). Também foi acrescentado um dispositivo que condiciona a adoção de medidas de saúde pública que afetam a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, à formalização em ato específico, desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador⁵. A referida lei também foi modificada para referir-se a

“profissionais essenciais”⁶, listados no artigo 3º-J § 1º.

Do exposto, conclui-se que o diploma legal em apreço não define os serviços públicos e atividades essenciais durante a pandemia. Em 1989, ao regular o exercício do direito de greve, a Lei nº 7.783, em seu artigo 10, já havia listado os serviços ou atividades considerados essenciais⁷. Ao obrigar sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantir, durante uma greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, define as últimas como aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art. 11, parágrafo único).

Embora não faça referência à Lei 7.783/1989, o Decreto do Presidente da República nº 10.282, de 20 de março de 2020, adota definição quase idêntica: “São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art. 3º § 1º). É importante ressaltar que o alcance de tal decreto limita-se à regulamentação da Lei nº 13.979/2020, ou seja, está vinculado à pandemia; e que ele foi modificado em quatro oportunidades⁸ (ver artigo anterior deste Boletim, com a linha do tempo da estratégia federal).

De modo geral, as normas estaduais não oferecem conceitos próprios de serviços públicos e atividades essenciais, ou

reproduzem a definição federal, como foram os casos de Mato Grosso⁹ e Tocantins¹⁰. Uma exceção foi encontrada em Alagoas, onde o Decreto nº 70.145, de 22 de junho de 2020, define “atividades primárias ou essenciais” como “atividades econômicas necessárias para atender as necessidades básicas da população, bem como atividades que permitam sua abertura sem levar a aglomeração de pessoas”..

Quanto à lista das atividades essenciais definidas em âmbito federal, pode ser consultada na primeira coluna da tabela ao final do artigo, p. 39, apresentada já em comparação com as normas estaduais. Em ao menos quatro oportunidades o Presidente da República alterou o citado Decreto nº 10.282 para modificar este rol. Em 25 de março, o Decreto nº 10.292 incluiu atividades religiosas de qualquer natureza e unidades lotéricas, e também atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia; em 28 de abril, o Decreto nº 10.329 excluiu o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, modificou a redação de diversos trechos, e alargou significativamente o rol de atividades essenciais para abranger o setor químico, petroquímico e de plástico, além de quaisquer atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro, entre outros acréscimos; em 7 de maio, o Decreto nº 10.342 incluiu a construção civil; e em 11 de maio, o Decreto nº 10.344 incluiu os salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades, e atividades industriais (sem especificação).

No que se refere ao tipo de norma adotada pelos Estados, a regulação das atividades essenciais deu-se predominantemente por meio de Decretos do Poder Executivo, com importantes exceções. Em ao menos quatro Estados foram adotadas leis que convertem as atividades religiosas em atividades essenciais, limitando assim o poder regulamentar de governadores e prefeitos, eis que Decretos e outros atos normativos do Poder Executivo são infralegais. No Distrito Federal (Lei nº 6.630, de 10 de julho de 2020) e em Santa Catarina (Lei 17.940 de 8 de maio de 2020) utilizou-se a fórmula “São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia”. No Espírito Santo, por sua vez, a Lei nº 11.151, de 17 de julho de 2020, considera as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado. Já no Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.548, de 4 de novembro de 2020, reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e fora deles como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Em Santa Catarina, leis também foram adotadas para reconhecer como essenciais: a prática da atividade física e do exercício físico, inclusive em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais (Lei nº 17.941 de 08 de maio de 2020); os serviços odontológicos em tempos de calamidade pública (Lei nº 17.946 de 25 de

maio de 2020), e os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia (Lei 17.974 de 30 de julho de 2020).

Há igualmente grande variedade no que tange à punição pelo descumprimento das normas estaduais relativas ao tema. No Ceará, por exemplo, o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, prevê a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da suspensão de atividades não essenciais, no montante de até R\$ 50.000,00, sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial (art. 1º §12). Já em Goiás, para coibir aglomerações de pessoas para lazer e turismo na grande região do Rio Araguaia, o Decreto nº 9.674, de 10 de junho, prevê multas que variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 500.000,00.

Nem sempre há referência à legislação penal, mas é o caso do Acre, cujo Decreto nº 5.812, de 17 de abril de 2020, estipula que o descumprimento de medidas de quarentena, entre outras, “sujeitará os agentes infratores nas penas dos crimes previstos no Código Penal, art. 267, com pena de 10 a 15 anos de reclusão, art. 268, com pena de 1 mês a 1 ano de detenção, art. 330, com pena de 15 dias a 6 meses de detenção, se o fato não constituir crime mais grave” (art. 7º §2º).

As normas estaduais também variam em relação à exigência de declaração de que se está realizando um serviço público ou atividade essencial em caso de restrição de circulação de pessoas. No Ceará, por exemplo,

pelo Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, para a circulação excepcional deverão as pessoas portar documento ou declaração assinada demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova. Já no Maranhão, por força do Decreto nº 35.784, de 3 de maio de 2020, empregadores e órgãos públicos estaduais são obrigados a firmar Declaração de Serviço Essencial, em favor de cada trabalhador e servidor cujo serviço seja indispensável para o funcionamento das atividades autorizadas, conforme modelos constante em seus anexos, e deverá ser apresentada pelo trabalhador ou servidor público sempre que solicitado por autoridades estaduais ou municipais, vedada a apresentação de cópia. Dispositivos semelhantes foram encontrados na legislação de Rondônia¹¹ e em Sergipe¹².

É importante destacar o elevado grau de judicialização do tema, que agrava os efeitos da fragmentação normativa já evidenciada. Além de diferentes entendimentos do que é essencial nas normas da União, Estados e Municípios, as decisões judiciais multiplicaram-se em território nacional, grande parte delas decorrentes da ação normativa do Presidente da República que, como já explicado, atuou - acompanhado por intenso ativismo político próprio e de seus apoiadores - no sentido de inserir novas atividades no decreto federal correspondente. Diante da multiplicação de demandas, em alguns casos o Judiciário atuou para ampliar, em outros para restringir o rol de atividades consideradas essenciais. No entanto, uma avaliação precisa do contencioso sobre o tema exige pesquisa empírica específica de

vultoso escopo. Para que se tenha uma ideia do volume de processos, apenas no Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, foram encontradas 37 decisões em primeiro grau específicas sobre atividades essenciais durante a pandemia de Covid-19, e 21 decisões em segundo grau¹³.

No âmbito desse estudo, nos contentamos em oferecer apenas alguns exemplos de decisões relativas às atividades essenciais. Um deles é o que ocorreu na comarca de Luzilândia, no Piauí, onde uma liminar deferida em 6 de maio de 2020, em Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Barras, determinou que a Prefeitura Municipal incluísse a advocacia privada no rol de atividades essenciais, permitindo o funcionamento interno dos escritórios, inclusive com a possibilidade de atendimento presencial, se necessário¹⁴. Outro exemplo data de 16 de maio de 2020, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Mandado de Segurança impetrado contra o Governador do Estado de São Paulo e o Prefeito Municipal de Embu das Artes, concedeu liminar que autorizou o funcionamento presencial de restaurante situado às margens da Rodovia Régis Bittencourt, considerando imprescindível a existência de uma infraestrutura mínima para caminhoneiros e demais motoristas¹⁵. Já em Manaus, Amazonas, a 5ª Vara da Fazenda Pública concedeu liminar, em 19 de maio, autorizando o funcionamento de um salão de beleza por ser considerado atividade essencial, entendendo que a Impetrante (a Sempre Bella Centro de Beleza Eireli, de propriedade da família de uma vereadora local¹⁶) buscava a "simples aplicabilidade" do decreto federal

que dispõe sobre a matéria¹⁷. Neste caso, em 22 de maio o Tribunal de Justiça do Amazonas suspendeu a referida tutela provisória de urgência, entendendo que a fixação das atividades entendidas como essenciais por autoridades locais “atende às particularidades de cada localidade, uma vez que o nível de contágio, a estrutura da rede pública e as características de comportamento da população variam contundentemente dentre as regiões do Brasil”. Com a devida vênia, parece haver neste entendimento uma confusão entre a essencialidade de atividades e as etapas de execução dos planos de contenção da doença, ou seja, entre a definição do grau de restrição que deve estar associado à situação epidemiológica do local, entre outros fatores, e uma compreensão do que de fato é uma atividade essencial durante a pandemia.

Por todo o exposto, salta aos olhos a conclusão de que, no Brasil de hoje, o caráter essencial de uma atividade durante a pandemia não está vinculado a uma avaliação técnica rigorosa, que busque conciliar o imperativo de conter a propagação da doença com a preservação do que é, de fato, indispensável à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, como definido pelo ordenamento jurídico, e sim depende do resultado da correlação de forças políticas na localidade em que a pessoa se encontrar, assim como às condições de acesso e ao posicionamento de cada instância do Poder Judiciário. ●

(Deisy Ventura, Professora Titular da FSP/USP;
Fábio Rijo Duarte, Professor da Faculdade de
Direito de Santa Maria, FADISMA)

[1] No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, proposta pelo PDT. [2] Lei nº 14.035, de 11/08/2020. [3] Lei nº 14.022, de 07/07/2020. [4] Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [5] Lei nº 14.035, de 11/08/2020. [6] Lei nº 14.023, de 08/07/2020. [7] Segundo a Lei nº 7.783/1989, são eles: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; XI - compensação bancária; XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência; XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e XV - atividades portuárias” (art. 11). [8] Decretos nº 10.292, de 25/03/20; nº 10.329, de 28/04/20; nº 10.342, de 07/05/20; e nº 10.344, de 08/05/20. [9] Decreto nº 432, de 31/03/20. [10] Decreto nº 6.095, de 15/05/20. [11] Decreto nº 25.113, de 05/06/2020. [12] Decreto nº 40.598, de 18/05/2020. [13] Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-covid-19. Consulta feita no dia 14/01/2021. [14] Poder Judiciário do Estado do Piauí, Vara Única da Comarca de Luzilândia, Mandado de Segurança Cível, Processo nº 0800206-22.2020.8.18.0060. [15] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Mandado de Segurança Cível Processo nº 2096062-73.2020.8.26.0000. [16] Amazonas Atual, Juiz autoriza filha de vereadora de Manaus a reabrir salão de beleza <https://amazonasatual.com.br/juiz-autoriza-filha-de-vereadora-de-manaus-a-reabrir-salao-de-beleza/> [17] Poder Judiciário do Estado do Amazonas, Mandado de Segurança Cível, Processo nº 0661566-12.2020.8.04.0001

Normas estaduais consultadas

ACRE (AC)	Decreto nº 5.465 – 16/03/2020 Decreto nº 5.496 – 20/03/2020 Decreto nº 5.812 – 17/04/2020 Decreto nº 5.880 – 04/05/2020 Decreto nº 5.966 – 15/05/2020 Decreto nº 6.056 – 29/05/2020 Decreto nº 6.206 – 22/06/2020	MATO GROSSO DO SUL (MS)	Decreto nº 15.391 – 16/03/2020 Decreto nº 15.487 – 29/07/2020
ALAGOAS (AL)	Decreto nº 69.501 – 13/03/2020 Decreto nº 69.527 – 17/03/2020 Decreto nº 69.529 – 18/03/2020 Decreto nº 69.530 – 18/03/2020 Decreto nº 69.577 – 28/03/2020 Decreto nº 69.624 – 06/04/2020 Decreto nº 69.700 – 20/04/2020 Decreto nº 69.722 – 04/05/2020 Decreto nº 69.844 – 19/05/2020 Decreto nº 69.935 – 31/05/2020 Decreto nº 70.066 – 09/06/2020 Decreto nº 70.145 – 22/06/2020	MINAS GERAIS (MG)	Decreto nº 47.886 – 15/03/2020 Decreto nº 48.040 – 17/09/2020 Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 17 - 22/03/2020
AMAPÁ (AP)	Decreto nº 1.377 – 17/03/2020 Decreto nº 1.497 – 03/04/2020 Decreto nº 1.539 – 18/04/2020 Decreto nº 4.330 – 21/12/2020 Decreto nº 4.391 – 31/12/2020	PARÁ (PA)	Decreto nº 609 – 16/03/2020 Decreto nº 729 – 05/05/2020 Decreto nº 800 – 31/05/2020
AMAZONAS (AM)	Decreto n. 42.061 – 16/03/2020 Decreto n. 42.106 – 24/03/2020 Decreto n. 42.165 – 06/04/2020 Decreto n. 42.216 – 20/04/2020 Decreto n. 42.372 – 04/06/2020 Decreto n. 42.526 – 20/07/2020 Decreto n. 43.234 – 23/12/2020 Decreto n. 43.236 – 28/12/2020	PARAÍBA (PB)	Decreto nº 40.128 – 17/03/2020 Decreto nº 40.135 – 20/03/2020 Decreto nº 40.141 – 26/03/2020 Decreto nº 40.217 – 02/05/2020 Decreto nº 40.242 – 16/05/2020
BAHIA (BA)	Decreto nº 19.529 – 16/03/2020 Decreto nº 19.549 – 18/03/2020 Decreto nº 19.586 – 27/03/2020 Decreto nº 19.636 – 14/04/2020 Decreto nº 19.722 – 22/03/2020	PARANÁ (PR)	Decreto nº 4.230 – 16/03/2020 Decreto nº 4.317 – 21/03/2020 Decreto nº 4.318 – 22/03/2020
CEARÁ (CE)	Decreto nº33.510 – 16/03/2020 Decreto nº33.519 – 19/03/2020 Decreto nº33.544 – 19/03/2020 Decreto nº33.608 – 30/05/2020 Decreto nº33.608 – 30/05/2020	PIAUI (PI)	Decreto nº 18.902 – 23/03/2020 Decreto nº 18.978 – 14/05/2020
DISTRITO FEDERAL (DF)	Lei nº 6.630 – 10/07/20 Decreto nº 40.475 – 28/02/2020 Decreto nº 40.939 – 02/07/2020	RIO DE JANEIRO (RJ)	Decreto nº 47.250 – 04/09/2020
ESPÍRITO SANTO (ES)	Lei nº 11.151 – 17/07/20 Decreto nº 4.593-R – 13/03/2020 Decreto nº 4.599-R – 17/03/2020 Decreto nº 4.601-R – 18/03/2020 Decreto nº 4.636-R – 19/04/2020	RIO GRANDE DO NORTE (RN)	Decreto nº 29.583 – 1º/04/2020 Decreto nº 29.600 – 08/04/2020 Decreto nº 29.634 – 22/04/2020
GOIÁS (GO)	Decreto nº 9.633 – 13/03/2020 Decreto nº 9.637 – 17/03/2020 Decreto nº 9.638 – 20/03/2020 Decreto nº 9.653 – 19/04/2020	RIO GRANDE DO SUL (RS)	Lei nº 15.548 – 04/11/20 Decreto nº 55.115 – 12/03/2020 Decreto nº 55.118 – 16/03/2020 Decreto nº 55.128 – 19/03/2020 Decreto nº 55.130 – 20/03/2020 Decreto nº 55.240 – 10/05/2020
MARANHÃO (MA)	Decreto nº 35.660 – 16/03/2020 Decreto nº 35.677 – 21/03/2020 Decreto nº 35.784 – 03/05/2020	RONDÔNIA (RO)	Decreto nº 24.871 – 16/03/2020 Decreto nº 24.919 – 05/04/2020 Decreto nº 24.961 – 17/04/2020 Decreto nº 25.049 – 14/05/2020 Decreto nº 25.113 – 05/06/2020 Decreto nº 25.291 – 13/08/2020
MATO GROSSO (MT)	Decreto nº 407 – 16/03/2020 Decreto nº 416 – 20/03/2020 Decreto nº 421 – 23/03/2020 Decreto nº 425 – 25/03/2020 Decreto nº 432 – 31/03/2020 Decreto nº 522 – 12/06/2020 Decreto nº 655 – 25/09/2020	RORAIMA (RR)	Decreto nº 28.587-E – 16/03/2020 Decreto nº 28.635-E – 22/03/2020 Decreto nº 28.662-E – 27/03/2020
		SANTA CATARINA (SC)	Lei nº 17.940 – 08/05/20 Lei nº 17.941 – 08/05/20 Lei nº 17.946 – 25/05/20 Lei nº 17.974 – 30/07/20 Decreto nº 525 – 23/03/2020 Decreto nº 534 – 26/03/2020 Decreto n. 970 – 04/12/2020 Decreto nº 1.027 – 18/12/2020
		SÃO PAULO (SP)	Decreto nº 64.862 – 13/03/2020 Decreto nº 64.864 – 16/03/2020 Decreto nº 64.879 – 20/03/2020 Decreto nº 64.881 – 22/03/2020 Decreto nº 65.320 – 30/11/2020
		SERGIPE (SE)	Decreto nº 40.567 – 24/03/2020 Decreto nº 40.576 – 16/04/2020 Decreto nº 40.598 – 18/05/2020 Decreto nº 40.615 – 15/06/2020
		TOCANTINS (TO)	Decreto nº 6.064 – 12/03/2020 Decreto nº 6.066 – 16/03/2020 Decreto nº 6.071 – 18/03/2020 Decreto nº 6.095 – 15/05/2020

Normas estaduais sobre atividades essenciais: estudo comparativo

ATIVIDADES ESSENCIAIS União Decreto Presidencial 10.282/2020*	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA
I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;									●	
III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;	●	●	●	●	●	●	●		●	●
IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;										
V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
VI - telecomunicações e internet;	●	●	●	●	●			●	●	●
VII - serviço de call center;	●	●							●	
X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
b) as respectivas obras de engenharia;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
XIII - serviços funerários;	●	●		●	●		●	●	●	●
XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;										
XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;			●							
XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;									●	●
XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;										
XVIII - vigilância agropecuária internacional;										
XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;										
XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
XXI - serviços postais;								●		●
XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;										
XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;		●	●							
XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal;										

● Atividades que correspondem literalmente ao Decreto presidencial ● Apenas atividades advocatícias
● Apenas atividades de imprensa em geral ● Apenas atividades de defesa civil em geral

Normas estaduais sobre atividades essenciais: estudo comparativo

	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
	●	●		●	●					●	●	●		●	●	●	●
	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
										●	●			●	●		●
	●	●		●		●	●		●		●				●		●
	●	●		●	●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●
	●	●		●	●	●	●			●	●			●	●		●
	●	●		●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●	●
	●	●	●	●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●	●
	●	●		●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●	●
	●	●	●	●	●	●	●			●	●	●	●	●	●	●	●
				●							●			●	●		●
				●							●			●	●		●
				●							●			●	●		●
				●							●			●	●		●
				●							●			●	●		●

● Atividades que correspondem literalmente ao Decreto presidencial ● Apenas atividades advocatícias
● Apenas atividades de imprensa em geral ● Apenas atividades de defesa civil em geral

Normas estaduais sobre atividades essenciais: estudo comparativo

ATIVIDADES ESSENCIAIS União Decreto Presidencial 10.282/2020*	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA
XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;										
XXVI - fiscalização ambiental;										
XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;										
XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;										
XXX - mercado de capitais e seguros;										
XXXI - cuidados com animais em cativeiro;		●	●	●		●	●		●	●
XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;										
XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;										
XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;	●		●	●		●				
XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;										
XXXVI - fiscalização do trabalho;										
XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;										
XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;		●		●						
XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e		●				●	●	●		
XL - unidades lotéricas.	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;										
XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;		●				●		●		
XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;										

● Atividades que correspondem literalmente ao Decreto presidencial ● Apenas atividades advocatícias
● Apenas atividades de imprensa em geral ● Apenas atividades de defesa civil em geral

Normas estaduais sobre atividades essenciais: estudo comparativo

MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
			●							●	●	●	●	●	●	●
●			●							●	●		●	●	●	●
●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●		●	●	●	●
	●		●							●			●	●	●	●
			●							●			●	●		●
●			●	●	●	●			●	●			●	●		●
			●							●			●	●		●
●			●	●	●					●		●		●		●
●			●		●					●			●	●		●
●	●		●		●	●		●	●	●	●	●	●	●	●	●
			●							●			●			●
●		●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
			●							●				●		●
			●	●		●	●		●	●	●	●	●	●	●	●
			●										●			●

● Atividades que correspondem literalmente ao Decreto presidencial ● Apenas atividades advocatícias
● Apenas atividades de imprensa em geral ● Apenas atividades de defesa civil em geral

Normas estaduais sobre atividades essenciais: estudo comparativo

ATIVIDADES ESSENCIAIS União Decreto Presidencial 10.282/2020*	AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA
XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;										
XLVI - atividade de locação de veículos;										
XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;										
XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;										
XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;										
L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;										
LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
LII - produção, transporte e distribuição de gás natural;	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;	●	●	●	●			●			
LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;		●	●	●				●	●	●
LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;		●		●			●		●	●
LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e							●			
LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.				●			●			

● Atividades que correspondem literalmente ao Decreto presidencial ● Apenas atividades advocatícias
● Apenas atividades de imprensa em geral ● Apenas atividades de defesa civil em geral

Normas estaduais sobre atividades essenciais: estudo comparativo

MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO
●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●
			●						●							
			●						●					●	●	●
			●							●			●	●	●	●
			●							●				●		●
			●											●		●
●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●				●	●	●
	●	●	●	●	●	●	●		●	●	●	●	●	●	●	●
	●		●					●		●		●		●		●
	●	●						●		●	●	●	●	●	●	●
								●						●		
								●					●	●		

● Atividades que correspondem literalmente ao Decreto presidencial ● Apenas atividades advocatícias
● Apenas atividades de imprensa em geral ● Apenas atividades de defesa civil em geral

VACINA COMO DIREITO HUMANO E DEVER DO ESTADO:

Análise das decisões do STF sobre a vacinação contra a Covid-19

Na atual calamidade provocada pela COVID-19, a proteção da saúde coletiva dos brasileiros depende da implementação de políticas públicas eficazes pelo Estado – o que requer, evidentemente, decisões técnicas e a atuação coordenada dos entes federados, sob a liderança da União. Entretanto, disputas político-ideológicas internas, impulsionadas pela difusão em massa de informações falsas, estão indevidamente influenciando a agenda de governantes, no ímpeto de agradar seus respectivos eleitorados. Assim, a população é confundida por polêmicas infundadas, germinando resistência contra medidas sanitárias consensuais entre especialistas, como o uso de máscaras ou o distanciamento físico, dificultando o combate ao vírus.

Para agravar a situação, o federalismo cooperativo nacional se mostrou fragilizado durante a pandemia, com ações e orientações desarticuladas, além de conflitantes entre as distintas esferas de governo. Onde deveriam preponderar a organização e colaboração para a promoção do bem comum, parece haver confronto e sabotagem entre os componentes da federação.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima do poder judiciário brasileiro, vem exercendo papel estratégico para dirimir as controvérsias jurídico-sanitárias. Desde o início da pandemia, já decidiu, por exemplo, sobre a extensão da competência concorrente de Estados, DF, Municípios e União para editar normas sanitárias¹; sobre a requisição administrativa de seringas e agulhas entre entes federados² e sobre a obrigatoriedade da

**OBRIGATORIEDADE
DA VACINA
E PENALIZAÇÃO
DE QUEM
NÃO OBSERVAR
A REGRA**



**DEVEM SER PREVISTAS
EM SITUAÇÕES
QUE JUSTIFIQUEM
TAL EXIGÊNCIA,
CONFORME REQUISITOS
FIXADOS PELO STF**



em especial a comprovação científica de sua eficácia, o direito à informação, o tratamento gratuito universal e o respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

União apresentar um Plano Nacional de combate à Covid-19³.

Recentemente, a possibilidade da imposição Estatal de “vacinação obrigatória” contra COVID-19, que também vem sendo palco de conflitos político-ideológicos no Brasil, ocupou igualmente a pauta da corte. No julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.586⁴ e nº 6.587⁵ propostas pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), respectivamente, o STF, em placar de maioria (10 votos a 1), conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 (ver box nesta página).

O acórdão, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, buscou compatibilizar a necessária tutela da saúde coletiva com a dignidade humana e liberdade individual, especificando as condições materiais necessárias para que a vacinação da população seja obrigatória.

Como imperativos da dignidade humana, preservou-se a intangibilidade do corpo e inviolabilidade do domicílio, sendo expressamente vedada a hipótese de vacinação mediante coação física. Ou seja, ao contrário da falsa percepção incutida no imaginário social, não se admite no Estado de Direito contemporâneo a administração de imunizantes



SEGUNDO DECISÃO DO STF

vacinação compulsória não é vacinação forçada

exige sempre o consentimento do usuário

COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO

pode ser implementada por meio de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares desde que previstas em lei

deve ser baseada em evidências científicas e estratégias, vir acompanhada de ampla informação, respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais, atender critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e ser distribuída universal e gratuitamente

pode ser implementada tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência

sem o consentimento do paciente. Essa hipótese não tem previsão na Lei 13.979/2020, tampouco na Lei 6.259/1975, marco legal da vacinação obrigatória no Brasil.

Na realidade, a vacinação compulsória, que existe há décadas no país, consiste em dever legal do cidadão, que pode ser imposto por meio da previsão de sanções administrativas e sanitárias no caso de seu descumprimento, tais como a vedação ao exercício de determinadas atividades, a imposição de multas, a proibição de frequência de certos locais, a vedação de abertura de estabelecimentos comerciais cujos funcionários não estejam vacinados, dentre outras possibilidades. Nesse sentido, o convívio em sociedade exige parcial renúncia do indivíduo à satisfação de suas vontades pessoais, sobretudo quando se trata de conduta que gravemente impacta a saúde pública. Por isso, o STF também estabeleceu, em tese de repercussão geral, que pais não podem deixar de vacinar filhos menores com fundamento em convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais⁶.

A compulsoriedade da vacina, em um Estado Democrático de Direito, não significa a vacinação forçada ou imposta pelo Estado sem os devidos zelos necessários por parte das autoridades públicas responsáveis.

A obrigatoriedade da vacina e a aplicação de sanções para aqueles que não observarem a regra deve ser prevista em situações que justifiquem tal exigência, e em observância aos requisitos fixados pelo STF, notadamente a comprovação científica de sua eficácia, o direito à informação, o tratamento gratuito universal e o respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, vale mencionar que, em linha com a Constituição Federal e conforme os recentes julgados da corte, o STF reforçou novamente a as competências e atribuições concorrentes de Estados, DF e Municípios com a União na regulação e execução de ações e serviços em saúde, sem a necessidade, em regra, de autorizações do governo federal aos demais entes para instituir medidas sanitárias locais. Tal diretriz hermenêutica aplica-se, também, à vacinação obrigatória, de modo que Estados e Municípios podem, no exercício de sua competência legislativa concorrente em matéria de saúde, impor sanções administrativas e sanitárias àqueles que se recusarem a tomar a vacina, resguardados os requisitos delineados pelo STF. ●

(André Bastos, Doutorando da FD/USP;
Fernando Aith, Professor Titular da FSP/USP)

[1] STF, ADI 6.341, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.04.2020. [2] STF, ACO 3.463, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08.01.2021. [3] STF, ADPF 709, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão de 05.08.2020 e STF, ADPF 754, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 13.12.2020. [4] STF, ADI 6.586, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020. [5] STF, ADI 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.12.2020. [6] "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; (iii) seja objeto de determinação da união, estados e municípios, com base em consenso médico científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar", STF, ARE 1.267.879, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17.12.2020.

MIGRAÇÃO E PANDEMIA: O FECHAMENTO DAS FRONTEIRAS

Com a pandemia da COVID-19, o fechamento de fronteiras foi reação imediata de vários países, impedindo a entrada dos não nacionais. O Brasil não foi diferente. No tocante ao acolhimento dos migrantes, entre eles refugiados, foram adotadas, progressivamente, medidas de fechamento das fronteiras brasileiras, proibindo-se ingresso de não nacionais (com poucas exceções).

Cabe aqui um esclarecimento: o termo "fechamento de fronteiras" juridicamente significa restrição temporária e excepcional da entrada de não nacionais no Brasil. Tal regime não é aplicado a brasileiros, mesmo residentes fora do país, em face da interpretação ampliada da previsão constitucional de vedação à pena de banimento (Art. 5º, XLVII, não haverá penas: (...) d. de banimento).

Inicialmente, a Portaria Conjunta Interministerial nº 132 restringiu, pelo prazo de 30 dias, a entrada no País, por via terrestre, de não nacionais provenientes do Uruguai, com determinadas exceções. Em seguida, foi publicada a Portaria Conjunta Interministerial nº 47, de 26 de março de 2020, que proibiu, pelo prazo de 30 dias, a de entrada de estrangeiros no País por transporte aquaviário. O desembarque foi excepcionalmente autorizado caso fosse necessária assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem. As exceções à restrição de entrada também foram poucas, relacionadas à situação familiar (cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro), à função (a serviço de missão estrangeira ou organismo internacional) ou à residência no Brasil, bem como à autorização governamental relacionada ao "interesse público".



**BRASIL OPTOU
POR ERGUER
UMA MURALHA**



**EXCLUINDO
INDISCRIMINADAMENTE
OS NÃO NACIONAIS**



**mesmo os mercedores
de refúgio e acolhida
humanitária**

A escalada de portarias de fechamento das fronteiras continuou.

Ainda em março, a Portaria Conjunta Interministerial nº 152 restringiu, por trinta dias, a entrada de não nacionais por via aérea, também com as já citadas exceções. A Portaria Conjunta Interministerial nº 158, de 31 de março de 2020, restringiu, por trinta dias, a entrada de não nacionais por rodovias ou meios terrestres provenientes da Venezuela, com as citadas exceções, salvo à relacionada à residência, o que discriminava o não nacional com residência permanente no Brasil. Foi a única "portaria de fechamento de fronteira" que negou acesso ao país ao não nacional com residência permanente no Brasil. Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 8, de 2 de abril de 2020, restringiu, por trinta dias, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de não nacionais provenientes de oito países, a saber: da Argentina, da Bolívia, da Colômbia, da República Francesa (Guiana Francesa), Guiana, do Paraguai, do Peru e do Suriname, com as exceções já expostas da Portaria nº 132. Com o aumento do número de casos, houve a progressiva revogação das portarias voltadas a transportes específicos ou a países, com a criação de um "regime jurídico único" de fechamento de fronteiras.

Nesse sentido, a Portaria Conjunta Interministerial nº 201, de 24 de abril de 2020, revogou a Portaria nº 47, regulando a restrição temporária de entrada de migrantes no país por transporte aquaviário, independentemente de sua nacionalidade, com as exceções já citadas acima. A Portaria Conjunta Interministerial nº 203, de 28 de abril de 2020, revogou a

Portaria nº 152, restringindo a entrada de não nacionais no país por via aérea, com as exceções de praxe. Em seguida, a Portaria Conjunta Interministerial nº 204, de 29 de abril de 2020, revogou as Portarias nº 158 (a que tratava diferentemente os egressos da Venezuela), nº 132 e nº 8, restringindo a entrada de não nacionais no país por rodovias ou outros meios terrestre.

Por fim, houve a edição da Portaria Conjunta nº 255 dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde, de 22 de maio de 2020, que unificou o regime de fechamento das fronteiras brasileiras ao revogar as Portarias Interministeriais nº 201, nº 203 e nº 204, consolidando em um único diploma normativo a restrição de entrada de não nacionais no Brasil, "por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário" (art. 2º) pelo prazo de trinta dias. Em 20 de junho de 2020, foi editada a Portaria Conjunta Interministerial nº 319, com apenas dois artigos, que prorrogou o prazo de fechamento das fronteiras por mais 15 dias, sem outra alteração na Portaria nº 255.

Assim, após a edição da Lei nº 13.979/20 ("lei da pandemia"), houve a quase confusa proliferação de diversas portarias sobre o fechamento de fronteiras até a unificação por meio da Portaria nº 255, que pode ser considerada com o marco infralegal do chamado "fechamento de fronteiras" (como visto, termo para restrição temporária e excepcional da entrada de não nacionais no Brasil). A Portaria nº 419, de 26 de agosto de 2020, prorrogou, pelo prazo de 30 dias,

a proibição de entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, mas liberou a entrada de pessoas pelo transporte aéreo. Em seguida, tal regime foi renovado (com a liberação do transporte aéreo) pelas sucessivas Portarias nº 456, de 24 de setembro, nº 470, de 2 de outubro, nº 478 de 14 de outubro, nº 518, de 12 de novembro de 2020, nº 615, de 11 de dezembro de 2020 e nº 630, de 17 de dezembro de 2020. Cada nova portaria revogou expressamente a anterior.

Após a detecção de uma variante do vírus da pandemia no Reino Unido, foi editada a Portaria nº 648, de 23 de dezembro de 2020, impondo banimento de voos internacionais com destino ao Brasil originados ou com passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, mantida a permissão do transporte aéreo para os demais casos, bem como sendo mantidas as barreiras aos demais meios de transporte.

O fundamento constitucional de tal drástica restrição à mobilidade internacional humana é a proteção à vida e à saúde, dado o grau de contágio do vírus, que já atingiu, em 2020, cerca de 180 países, resultando em quase dois milhões mortes (dados de 9 de janeiro de 2021)¹. A mobilidade sem restrição pode agravar essa situação, fazendo surgir novas ondas de infecção.

Já o fundamento legal encontra-se no art. 3º, VI, "a" da Lei nº 13.979/20, pelo qual as autoridades governamentais podem adotar, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus, a restrição excepcional e temporária da entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos.

Grosso modo, temos o seguinte regime de restrição temporária e excepcional de ingresso no Brasil:

1)

Limites subjetivos gerais: não se aplica ao brasileiro, como já visto, em face da proibição constitucional; não se aplica ao imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro ou que tenha registro nacional migratório ou a antiga carteira de identidade de estrangeiro – CIE, por analogia; não se aplica ao estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional; não se aplica ao passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso; não se aplica ao estrangeiro acreditado junto ao Estado brasileiro; não se aplica a estrangeiro cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro; não se aplica ao indivíduo cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias.

2)

Limite subjetivo especial, aplicável à entrada pela fronteira com a Venezuela. As hipóteses de permissão de ingresso do não nacional por motivo de residência definitiva, ou por ser portador de registro nacional migratório,

bem como ser cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro) não se aplicam aos imigrantes provenientes da Venezuela, conforme art. 4º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 648/2020.

3)

Limites objetivos: todos os meios de transporte foram alcançados pelo marco jurídico unificado do fechamento de fronteiras até a liberação do transporte aéreo. Contudo, não são afetadas:

- (i) a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;
- (ii) o tráfego de residentes fronteiriços em “cidades-gêmeas” (conurbadas), mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;
- (iii) o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol do art. 4º, na forma da legislação;
- (iv) a continuidade do transporte e do desembarque de cargas, sem que haja desembarque de tripulantes, salvo para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou término de contrato de trabalho;
- (v) o transporte fluvial e o transporte aéreo de cargas;

(vi) pouso técnico para reabastecer, quando não houver necessidade de desembarque de passageiros das nacionalidades com restrição;

(vii) o ingresso e a permanência de tripulante marítimo estrangeiro portador de carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho, cujo ingresso seja requerido, pelo agente marítimo à Polícia Federal, para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais.

4)

Sanções. As Portarias estabeleceram também uma lista de sanções de mobilidade internacional, consolidadas na Portaria nº 255, além da responsabilização civil, administrativa e penal:

- (i) repatriação ou deportação imediata; e
- (ii) inabilitação de pedido de refúgio.

Assim, o fechamento de fronteiras impactou negativamente tanto a migração em geral regulada pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) quanto o direito ao acolhimento regrado pelo Direito Internacional do Refúgio e pelas normas nacionais, em especial a Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado).

Brasil ratificou a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e editou a Lei nº 9.474/97, que também trata da regulação da matéria. Um dos pilares tanto da

Convenção de 1951 quanto da Lei nº 9.474/97 é o princípio da proibição da devolução (ou rechaço) ou *non refoulement*, que consiste na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para o Estado do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perseguição odiosa². Esse princípio encontra-se inserido no artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e também em diversos outros diplomas internacionais, já ratificados pelo Brasil. Por exemplo, o artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”.

Além disso, o artigo 7º da Lei nº 9.474/97 prevê que o estrangeiro, ao chegar ao território nacional, poderá expressar sua vontade de solicitar declaração de sua situação jurídica de refugiado a qualquer autoridade migratória e em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

A jurisprudência internacional de direitos humanos caminha no mesmo sentido. A Corte Interamericana de Direitos Humanos explicitou que, em qualquer hipótese (mesmo no asilo diplomático), o Estado de acolhida está obrigado a não devolver o solicitante a um território no qual este possa sofrer o risco de perseguição

odiosa. Assim, o princípio da proibição do rechaço (“proibição do *non refoulement*”) é exigível por qualquer estrangeiro. Esse dever de proteção ao solicitante de asilo ou refúgio, para a Corte, é obrigação erga omnes e vinculada internacionalmente aos Estados³. Ou seja, há a proibição dos Estados de transferirem (qualquer que seja a nomenclatura – rechaço, expulsão, deportação etc.) um indivíduo a um outro Estado quando sua vida, segurança ou liberdade estejam em risco de violação por causa de:

- (i) perseguição ou ameaça de perseguição odiosa,
- (ii) violência generalizada ou
- (iii) violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como para um Estado onde
- (iv) corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁴.

Consequentemente, o fechamento das fronteiras e o consequente estabelecimento da sanção de “inabilitação do pedido de refúgio” para aqueles que ingressarem no Brasil no período proibido abalam fortemente o direito ao acolhimento previstos nos tratados acima citados e na Lei nº 9.474/97, ofendendo as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Por sua vez, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece que a política migratória do Brasil é regida pelo princípio da

acolhida humanitária (art. 3º, VI), estando em linha com a promoção de direitos da Constituição e dos tratados internacionais.

Claro que não se trata aqui de desconsiderar o impacto da pandemia e os riscos de contágio. Por isso, proponho uma proporcional restrição da mobilidade internacional para melhor proteger o direito à vida e à saúde, sem desconsiderar o direito ao acolhimento aos solicitantes de refúgio e a aceitação humanitária de migrantes.

A solução que se sugere é aquela que é aplicável aos que tem o direito de ingresso no território nacional, como, por exemplo, os brasileiros ou estrangeiros com residência permanente: o controle sanitário nas fronteiras (testagem) e posterior isolamento pelo prazo de 14 dias. Já aqueles que necessitam de atendimento médico devem ser tratados como todos os solicitantes de refúgio ou de acolhida humanitária que, após o ingresso, contraem uma doença: serão atendidos pelo sistema de saúde nacional.

Na pandemia, o Brasil optou por erguer uma muralha, excluindo indiscriminadamente os não nacionais, mesmo os merecedores de refúgio e acolhida humanitária. Defendo que se escolha, na pandemia atual e nas futuras situações similares, a opção de construir uma política pública inteligente, que acolha e não exclua, cumprindo os ditames constitucionais e as obrigações internacionais de direitos humanos. ●

(André de Carvalho Ramos, Professor da Faculdade de Direito da USP. Professor Titular de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Integrante-coordenador da Cátedra Sérgio Vieira de Mello na Faculdade de Direito da USP. Doutor e Livre-Docente em direito internacional - USP. Procurador Regional da República. Antigo Secretário de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral da República -2017-2019)

NÃO SE TRATA DE DESCONSIDERAR

O IMPACTO DA PANDEMIA E OS RISCOS DE CONTÁGIO



mas de uma proporcional restrição da mobilidade internacional para melhor proteger o direito à vida e à saúde, sem desconsiderar o direito ao acolhimento aos solicitantes de refúgio e a aceitação humanitária de migrantes

[1] A OMS utiliza dados oriundos das fontes nacionais, contando basicamente com a transparência estatal. Ver o número de casos por país tabulado pela OMS em <https://covid19.who.int/region/searo/country/in>. Acesso em 09 de janeiro de 2021. [2] CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 95 e seguintes. [3] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião consultiva n. 25 de 2018, sobre o instituto do asilo e seu reconhecimento como direito humano. [4] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião consultiva n. 21 de 2014, sobre os direitos e garantias das crianças migrantes. Ver mais sobre esses casos em CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, em especial p. 456 e seguintes.

NORMAS E CONTROLE DA PANDEMIA:

desafios da avaliação de políticas públicas em saúde

Qual seria o impacto das normas jurídicas sobre as curvas epidemiológicas para o controle da pandemia no Brasil? As estratégias para estudar e responder a esta pergunta têm limitações que devem ser compreendidas para a sua interpretação adequada. A seguir discutiremos algumas considerações metodológicas para a avaliação de políticas de prevenção da COVID-19.

I. MEDIDAS QUARENTENÁRIAS

No início do ano de 2020, quando muitos acreditavam que a epidemia não sairia da China ou de Wuhan, um conceito inicialmente causou estranheza: o *lockdown*. Diferentes versões dessa medida têm sido aplicadas, mas essencialmente consiste em evitar aglomerações e restringir a circulação da população em lugares públicos. No contexto da pandemia, o *lockdown* foi reconhecido como uma medida restritiva implantada pelas autoridades, incluindo medidas como o cordão sanitário (áreas vigiadas em que as pessoas não podem entrar ou sair). Diversos trabalhos publicados em prestigiosas revistas mostraram uma redução dos números de novos casos de COVID-19 e mortes após medidas de *lockdown*^{1,2}. Além disso, estudos baseados em modelagem matemática sugeriram a importância do isolamento como medida de controle^{3,4}. No entanto, a relação entre políticas e tendências da doença nem sempre foi consistente e, no final, houve mais erros do que acertos nas diversas previsões estatísticas. Nesse contexto, a avaliação do impacto das políticas preventivas sobre a incidência e mortalidade da COVID-19 representa um enorme desafio metodológico.

Em relação ao *lockdown* no contexto nacional, como foi comentado em nosso boletim nº 2, as medidas sanitárias se restringiram à adoção de medidas quarentenárias

Avaliação do impacto das políticas preventivas sobre a incidência e mortalidade da COVID-19

REPRESENTA UM ENORME DESAFIO METODOLÓGICO

NO PLANO ESTADUAL, DESCENTRALIZAÇÃO NA COORDENAÇÃO DAS MEDIDAS QUARENTENÁRIAS

torna amplamente variável a implementação e o impacto das normas correspondentes.

Há divergências na forma de apresentação, no rigor de restrições, nos períodos de validade, até mesmo na redação e no grau de acesso aos dados nos respectivos diários oficiais

com diferentes graus de restrição, entre elas a recomendação de distanciamento físico e a suspensão de atividades não essenciais. No plano estadual, houve uma descentralização na coordenação das medidas quarentenárias, tornando amplamente variável a implementação e o impacto destas normas. Por exemplo, uma lei emitida por um Estado pode representar uma medida restritiva que se equipara ao conteúdo de 20 outras normas em outro Estado. Para uma avaliação adequada é necessário qualificar tais normas com precisão. No entanto, esta tarefa é difícil uma vez que há divergências na forma de apresentação, no rigor de restrições, nos períodos de validade e até mesmo na redação e acesso aos dados nos respectivos diários oficiais.

II. AVALIAÇÃO DE EFEITOS EPIDEMIOLÓGICOS

A deformação das curvas epidemiológicas da COVID-19 seria a medida de efeito mais intuitiva para avaliar o impacto das normas. No entanto, as ferramentas de vigilância, sua aplicação e a disponibilidade dos dados para análise, podem variar entre Estados e de acordo com a forma como o sistema se organiza localmente. Além disso, os processos e as datas de atualização para reportar novos casos podem ter sofrido alterações. No início da pandemia, devido às limitações de acesso de testes confirmatórios de boa acurácia diagnóstica, como o RT-PCR, foi estimado que provavelmente mais de 95% dos casos podem ter ficado sem confirmação diagnóstica⁵. Isto exemplifica a necessidade de uma adequada padronização dos métodos e as fontes de dados epidemiológicos para uma avaliação precisa da sua correlação com a emissão de normas preventivas.

Outro aspecto essencial é a sequência de eventos a serem analisados. A maioria das normativas é emitida em resposta ao aumento do número de casos, sendo primariamente uma consequência do fenômeno epidemiológico. Desta forma, a avaliação do impacto de normas sobre subsequentes indicadores epidemiológicos deve considerar as tendências que precedem a implementação, assim como os tempos plausíveis para evidenciar um efeito. Para isso é necessário um sistema de vigilância sensível e oportuno, assim como o conhecimento da história natural da doença, tempos de incubação (período entre a exposição e o início da doença), e a duração até a manifestação de quadros graves que podem levar ao óbito. Por tudo isto, a relação temporal entre políticas e carga de doença representa mais um importante desafio metodológico. No contexto da atual pandemia, o impacto sobre indicadores epidemiológicos só seria evidenciável depois de semanas da aplicação das normas (consideramos que pelo menos 2 a 3 semanas).

Além dos desafios mencionados, diversos fatores contextuais podem afetar tanto a efetiva implementação de normas como os indicadores epidemiológicos. Assim, por exemplo, o contexto político-social local e as alterações climáticas podem determinar a cobertura das medidas de isolamento e também o nível de comprometimento individual com as regulamentações. Esses fatores também podem afetar a aparição, detecção e notificação de doenças. Em consequência, isto configura potenciais mecanismos alternativos que expliquem algumas associações (ou a ausência delas) entre normas e indicadores em saúde - fenômeno conhecido em epidemiologia como "confusão".

III. INTEGRAÇÃO DE MÉTODOS

Apesar dos múltiplos desafios, também existem estratégias metodológicas para contornar ou mitigar cada um dos potenciais vieses das avaliações das políticas públicas. Assim por exemplo, deve-se reconhecer que a caracterização da norma em si pode estar sujeita à interpretação do leitor ou pesquisador. Desta forma, o projeto Direitos na Pandemia está realizando análises em duplicata, e discutindo as normas para obter consenso em relação à classificação e alcance das mesmas.

Adicionalmente, para considerar a variabilidade entre os contextos, tanto na formulação como na aplicação das normas, será necessário fazer uma abordagem multinível. Isto é, considerar níveis de agregação populacional (por Estado e ou Município) para diferenciar a variabilidade dentro da localidade (antes e depois da norma) daquela entre as localidades (ou Estados). Estas abordagens também deverão considerar potenciais fenômenos de confusão para realizar condicionamentos (na análise e seleção de observações) e reduzir o risco desses problemas na estimação de efeitos⁶.

Finalmente, salientamos a necessidade da integração de diferentes áreas do conhecimento e das suas ferramentas. Como exemplo, destacamos que nas avaliações

das políticas, que restringem a circulação de pessoas e as aglomerações, podem ser usadas ferramentas como o índice de isolamento, o qual avalia a mobilidade via monitoramento de celulares. Este índice seria um bom indicador da implementação das medidas restritivas e tem sido associado com medidas de transmissão da doença no Brasil⁷. Com medidas como essa podemos robustecer a evidência sobre mecanismos causais que relacionem as políticas com a carga da doença.

Concluimos que a avaliação do impacto das políticas sobre a incidência e mortalidade da COVID-19 representa importantes desafios. A precaução na interpretação das análises em saúde é essencial para evitar desinformação ocasionada por erros conceituais e vieses. O sanitarista deve estar comprometido em promover a implementação das intervenções que contribuem efetivamente para o controle da pandemia (como o *lockdown* e a vacinação). No final, deve prevalecer o bom senso para ponderar os trunfos e limitações das medidas sanitárias, bem como as mensurações dos seus efeitos na saúde da população. ●

(Fredri Alexander Diaz-Quijano, Prof. Associado do Departamento de Epidemiologia FSP/USP; Tatiane Bomfim Ribeiro, doutoranda do PPG em Epidemiologia FSP/USP)

[1] Lau, H., Khosrawipour, V., Kocbach, P., Mikolajczyk, A., Schubert, J., Bania, J., & Khosrawipour, T. (2020). The positive impact of lockdown in Wuhan on containing the COVID-19 outbreak in China. *Journal of travel medicine*, 27(3), taaa037. [2] Li, R., Pei, S., Chen, B., Song, Y., Zhang, T., Yang, W., & Shaman, J. (2020). Substantial undocumented infection facilitates the rapid dissemination of novel coronavirus (SARS-CoV-2). *Science*, 368(6490), 489-493. [3] Fang, Y., Nie, Y., & Penny, M. (2020). Transmission dynamics of the COVID-19 outbreak and effectiveness of government interventions: A data-driven analysis. *Journal of medical virology*, 92(6), 645-659. [4] Ganem, F., Mendes, F. M., Oliveira, S. B., Porto, V. B. G., Araujo, W., Nakaya, H., ... & Croda, J. (2020). The impact of early social distancing at COVID-19 Outbreak in the largest Metropolitan Area of Brazil. *MedRxiv*. [5] Diaz-Quijano, F. A., da Silva, J. M. N., Ganem, F., Oliveira, S., Vesga-Varela, A. L., & Croda, J. (2020). A model to predict SARS-CoV-2 infection based on the first three-month surveillance data in Brazil. *Tropical Medicine and International Health*, 25 (11), 1385-1394. [6] Análise de dados em saúde. Chiavegatto Filho ADP, Diaz-Quijano FA. Em: Guia brasileiro de análise de dados: armadilhas & soluções / Editores Claudio D. Shikida, Leonardo Monasterio, Pedro Fernando Nery. -- Brasília: Enap, 2021. Cap. 3, p. 82-97. [7] Oliveira, S. B., Porto, V. B. G., Ganem, F., Mendes, F. M., Almiron, M., de Oliveira, W. K., ... & Croda, J. (2020). Monitoring social distancing and SARS-CoV-2 transmission in Brazil using cell phone mobility data. *medRxiv*.

